

**PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE SÃO PAULO- PUC-SP**

**MURIEL NANTES BRITTES**

**CONCILIAÇÃO, MEDIAÇÃO E ARBITRAGEM E O MODELO  
MULTIPORTAS**

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL**

**SÃO PAULO-SP**

**2019**

**PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE SÃO PAULO- PUC-SP**

**MURIEL NANTES BRITTES**

**CONCILIAÇÃO, MEDIAÇÃO E ARBITRAGEM E O MODELO  
MULTIPORTAS**

Monografia apresentada à Banca Examinadora da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, como exigência parcial para obtenção do título de Especialista em Direito Processual Civil, sob a orientação do (a) Prof. (a), Dr. (a) - José Maria Câmara Júnior.

**SÃO PAULO-SP**

**2019**

**Banca examinadora**

---

---

---

## **AGRADECIMENTOS**

Agradeço a Deus, minha família e amigos pela confiança que foi atribuída a mim e a oportunidade em desenvolver esse trabalho sob a conciliação, a mediação, arbitragem e o modelo multiportas onde foi possível construir alicerces e ensinamentos importantes acerca do tema.

Agradeço ao Professor e ao querido Des. José Maria Câmara Júnior por ter sido meu orientador e por ter compreendido a fase que estou passando.

Nada nessa vida é fácil, por vezes a vida teima em trazer momentos tortuosos e sombrios em tempos que não podemos sentirmo-nos fracos, mas felizmente sabemos que tem um Deus lá em cima capaz de fortificar nossos anseios para que não seja possível ceder as dificuldades.

Este trabalho é fruto de muito amor que foi cultivado desde o período da faculdade, e espero que possa ajudar aos operadores do direito a entender mais sobre os outros métodos de resolução de conflitos,

A especialização em Direito Processual Civil da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo conseguiu atribuir mais conhecimento a quem vive buscando melhorar a si mesmo e a sociedade, espero que seja útil e que abrilhante os caminhos de quem por aqui passar.

## RESUMO

O Novo Código de Processo Civil brasileiro, instituído pela Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, trouxe, dentre outras mudanças, uma redação fortemente ligada às bases fundadas do ordenamento jurídico pátrio. Tal inovação estabeleceu como objetivos a desburocratização do procedimento e a obtenção de resultados mais rápidos e eficazes, tentando efetivar a garantia constitucional do direito a uma duração razoável do processo. A referente pesquisa de cunho de revisão bibliográfica visa a discutir métodos de composição de litígios, bem como os impactos causados por esta nova percepção à ordem jurídica contemporânea, sob a ótica do sistema de justiça multiportas. O sistema alternativo visa uma desafogação do judiciário, aproximando a comunidade aos acessos mais flexível à resoluções de problemas, por meio de mediação, conciliação e arbitragem no sistema multiportas. Contudo, se pode afirmar que a conciliação ainda tem um longo caminho a ser superado, tendo em vista que a mentalidade que prevalece em nossa sociedade é a cultura da sentença contenciosa, na qual se busca que o entendimento do magistrado supere a vontade das partes, e que os advogados atuem de forma exaustiva na defesa de interesses de seus clientes. Com o Juizado civil e a possibilidade de se ter as audiências de conciliação, o que se busca é uma solução satisfatória para a lide e não uma boa disputa entre os operadores do direito.

**Palavras-Chave:** Novo CPC. Sistema alternativo Multiportas. Métodos de solução de conflitos.

## **ABSTRACT**

The new Brazilian Code of Civil Procedure, instituted by Law 13,105 of March 16, 2015, brought, among other changes, a wording strongly linked to the foundational bases of the legal order of the country. The aim of this innovation was to reduce the bureaucracy of the procedure and to obtain faster and more effective results, trying to guarantee the constitutional guarantee of the right to a reasonable length of time. The bibliographic review research aims to discuss methods of litigation composition, as well as the impacts caused by this new perception to the contemporary legal order, from the point of view of the multiport justice system. The alternative system aims at a clearing of the judiciary, bringing the community closer to the accesses more flexible to problem solving, through mediation, conciliation and arbitration in the multiport system. However, it can be said that conciliation still has a long way to go, given that the prevailing mentality in our society is the culture of the contentious sentence, in which it is sought that the judge's understanding surpasses the will of the parties, and that lawyers act in an exhaustive way in defending the interests of their clients. With the civil court and the possibility of having the conciliation hearings, what is sought is a satisfactory solution to the dispute and not a good dispute between the operators of the law.

**Key Words:** New CPC. Alternative system multiport. Conflict resolution methods.

## SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO</b> .....	<b>7</b>
<b>1 FUNDAMENTOS CONSTITUCIONAIS E POLÍTICOS DA MEDIAÇÃO, CONCILIAÇÃO E ARBITRAGEM</b> .....	<b>10</b>
1.1 DIREITOS FUNDAMENTAIS A IGUALDADE.....	11
1.2 DIREITOS FUNDAMENTAIS EXISTÊNCIA DIGNA.....	12
1.3 DIREITOS FUNDAMENTAIS A LIBERDADE.....	13
1.4 DIREITOS FUNDAMENTAIS A DEMOCRACIA.....	14
1.5 AS GARANTIAS INDIVIDUAIS DO CIDADÃO E O ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO.....	15
1.6 VISÃO SOBRE O PRISMA DOS DIREITOS HUMANOS.....	17
<b>2 MEIOS EXTRAJUDICIAIS DE SOLUÇÕES DE CONFLITOS</b> .....	<b>21</b>
2.1 MEDIAÇÃO .....	21
2.2 O PROCEDIMENTO DE MEDIAÇÃO E ETAPAS .....	24
2.3 PRINCÍPIOS DA MEDIAÇÃO .....	29
2.4 PRINCÍPIOS DO MEDIADOR .....	32
2.5 PROGRAMA DE MEDIAÇÃO COMUNITÁRIA .....	33
2.6 A ARTICULAÇÃO CONTROLE DO PROGRAMA MULTIPORTAS .....	36
2.7 CONCILIAÇÃO.....	37
2.8 PERFIL DO CONCILIADOR.....	42
2.9 ARBITRAGEM.....	43
2.10 RELAÇÃO COM O JUDICIÁRIO .....	50
<b>3 O CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL E O MODELO MULTIPORTAS - MÉTODOS ALTERNATIVOS</b> .....	<b>52</b>
3.1 MODALIDADES DE MEIOS ALTERNATIVOS.....	53
3.3 SISTEMA MULTIPORTAS .....	56
3.4 SISTEMA MULTIPORTAS: OS MODELOS POSSÍVEIS A PARTIR DE UM TRIBUNAL .....	57
3.5 SISTEMA MULTIPORTAS NO BRASIL .....	61
<b>CONCLUSÃO</b> .....	<b>61</b>
<b>5 REFERENCIAS</b> .....	<b>64</b>

## 1 INTRODUÇÃO

O presente trabalho foi proposto tendo em vista a importante relevância de se ter uma política pública de tratamento adequado dos conflitos de interesses que ocorrem na sociedade. O presente trabalho tem por objeto o estudo das disposições trazidas pela Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 – o Novo Código de Processo Civil, que visam facilitar a composição dos litígios, por meio dos chamados meios alternativos de resolução de conflitos – quais sejam, a mediação, a conciliação e a arbitragem. Recentemente, a doutrina adota um posicionamento de que estes não constituem meios alternativos, mas, em verdade, adequados à resolução de conflitos: um método não deveria ser escolhido em detrimento de outro; para cada conflito, haveria a solução mais adequada. Por vezes, a maneira mais adequada seria a conciliação; para outros casos, o método recomendado seria a arbitragem; por fim, alguns problemas teriam resolução mais justa se realizada perante o juiz estatal.

O mecanismo predominantemente utilizado pelo nosso Judiciário é o da solução adjudicada dos conflitos, que se dá por meio de sentença do juiz, gerando assim a chamada cultura da sentença e conseqüentemente um aumento da quantidade de recursos, acarretando um congestionamento nas instâncias ordinárias e também nos Tribunais Superiores e na Suprema Corte.

O acesso à justiça caracteriza-se como um dos maiores mecanismos para garantir uma ordem jurídica justa e, portanto, efetivar o pleno exercício da cidadania. Por isso, faz-se necessário evidenciar os meios que permitem a materialização de tal acesso.

O presente estudo visa demonstrar a implantação de um sistema de vários mecanismos de solução das demandas que chegam ao Poder Judiciário brasileiro, tendo como ponto de partida a experiência estadunidense do Tribunal Multiportas, que tem a finalidade de ampliar a prestação jurisdicional.

Ao lado disso, cumpre salientar que a Mediação e a Conciliação são os meios alternativos e consensuais de resolução das demandas. Estes institutos autocompositivos, considerados equivalentes jurisdicionais, foram instaurados pela

Resolução nº 125 do Conselho Nacional de Justiça, bem como pela Lei nº 13.105, de março de 2015, Código de Processo Civil.<sup>1</sup>

Depreende-se, do presente trabalho, que a conciliação é o processo que menos ameaça o *status quo*, tendo em vista que as partes não possuem a obrigação de chegarem a um acordo, a uma transação ou composição, pois a elas são oferecidas apenas a oportunidade de discutirem e explorarem possibilidades de soluções que sejam acessíveis a ambas.

O conciliador deve utilizar as diversas técnicas disponíveis a ele. Deve-se ainda, estimular o diálogo entre as partes sendo que para que isso ocorra, é indispensável que tenha consciência de que cada pessoa se comunica e demonstra suas emoções e angústias de forma diferenciada, e caso perceba alterações nas palavras e gestos das partes, deve intervir, separando as pessoas dos problemas e enfatizando os aspectos favoráveis afirmados por cada uma delas, para que assim o diálogo pacífico seja restaurado.

A relevância está em que a conciliação é o desígnio maior a ser alcançado nos Juizados Especiais, por garantir acesso a todos e solução rápida ao litígio e menos oneroso às partes. Diante do crescente aumento no número de demandas judiciais e a ineficaz prestação da tutela jurisdicional estatal, os profissionais do Direito e a sociedade em geral convergem em identificar uma crise no Poder Judiciário brasileiro, caracterizada pela acumulação de processos e lentidão no julgamento de causas em todas as instâncias judiciais, evidenciando uma verdadeira crise de efetividade. Inúmeros são os fatores que contribuem para essa situação, inclusive, amplamente estudados pelos doutrinadores contemporâneos do Direito Processual Civil, e mostra-se cada vez mais latente a necessidade de buscar soluções que ofereçam ao cidadão uma tutela jurisdicional capaz de satisfazer suas pretensões.

No Brasil, os primeiros passos para a mudança na democratização do processo, bem como para o alcance de um direito e uma justiça mais acessível foram marcadas pela criação dos Juizados Especiais e a crescente utilização da Conciliação, da Mediação e da Negociação, muitas vezes confundidas por seus

---

<sup>1</sup> LUCHIARI, Valéria Ferioli Lagastra. **A Revolução n.125 do Conselho Nacional de Justiça:** origem, objetivos, parâmetros e Diretrizes para a Implantação Concreta. In: PELUSO, Antônio Cezar; Richa, Morgana de Almeida. Conciliação e mediação; estrutura da política judiciária nacional. Rio de Janeiro: Forense 2010. Coleção ADR's.

aspectos comuns. Entretanto, cada método usado em conciliação possui particularidades, citados como aspecto diferenciador a questão de que, a negociação independe da participação de terceiros na construção do acordo, diferentemente do que ocorre na mediação e na conciliação, onde dependem obrigatoriamente da intervenção de uma terceira pessoa para a resolução do conflito existente.

O objetivo desta monografia é apresentar por meio de pesquisa bibliográfica a método indutivo sobre mudanças ligadas às bases principiológicas do ordenamento jurídicas pátrias trazidas pelo Novo Código de Processo Civil brasileiro, instituído pela Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 formação histórica e progressão dos Juizados Cíveis especiais como direito fundamental de garantia ao acesso a justiça, Avaliar a compatibilidade de dispositivos trazidos pelo NCPC com a instituição de tal sistema no ordenamento jurídico brasileiro.

Sabe-se, através de estudos feitos, há um grande aumento no número de demandas judiciais, e para que sejam atendidas tais demandas, têm sido estimuladas soluções alternativas de resolução de conflitos, dentre as quais se destaca a conciliação, pois é extremamente útil para a funcionalidade do sistema judiciário, pois contribui para reduzir o número de processos, bem como o tempo de sua tramitação, preservando com isso, a qualidade da atuação dos órgãos judiciários e, também a possibilidade de acesso a todos na esfera jurídica, na necessidade de resoluções de conflitos na área civil.

A problemática se refere a que, atualmente, De que forma os Juizados Especiais Cíveis vem funcionando como mecanismo que visa possibilitar o atendimento efetivo, ágil de demandas do Poder Judiciário, possibilitando a todos os brasileiros, a prestação de atendimento para as resoluções de conflitos sob processos judiciais?

## 1 FUNDAMENTOS CONSTITUCIONAIS E POLÍTICOS DA MEDIAÇÃO, CONCILIAÇÃO E ARBITRAGEM

Os direitos fundamentais são aqueles direitos que almejam fundamentalmente “criar e manter os pressupostos elementares de uma vida na liberdade e na dignidade humana”, segundo Konrad Hesse. No entanto, fora proposta outra acepção mais restrita para explicar o tema: os direitos fundamentais são aqueles direitos que o ordenamento qualifica como fundamentais.

Os direitos fundamentais podem ser caracterizados por dois critérios formais e um material: do primeiro critério formal pode-se aduzir que são direitos fundamentais todos aqueles direitos e garantias especificados na ordem constitucional. Já o segundo critério formal estabelece que os direitos fundamentais sejam aqueles com grau mais elevado de garantia e segurança, grau esse constitucionalmente estabelecido, são imutáveis ou de alteração difícil<sup>2</sup>.

Pelo critério material, cada Estado possui seus direitos fundamentais específicos, porque estes variam de acordo com a ideologia, os valores e os princípios por ele adotados. Em uma perspectiva do Estado de Direito Liberal, por exemplo, direitos fundamentais são essencialmente aqueles direitos de liberdade do homem em face do Estado<sup>3</sup>.

Os princípios da lei referentes aos direitos fundamentais têm como um de seus objetivos a orientação geral de interpretação das demais normas jurídicas. Conforme Moraes (2008) os princípios de direitos fundamentais constituem a base do ordenamento jurídico de um Estado e influenciam a formação, a interpretação e a integração das demais normas jurídicas. Para além dessas funções interpretativa e integradora, os princípios desempenham um papel sistemático, por meio do qual dão coerência interna a todo o sistema normativo<sup>4</sup>.

---

<sup>2</sup> MEDAUAR, O. **Direito Administrativo Moderno**. 2 ed. rev. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 7. ed. 2010. p. 213.

<sup>3</sup> ARAÚJO, Ângela Soares de. **Princípio da proporcionalidade como instrumento de decisão judicial**. Revista *Jus Vigilantibus*, 5 de abril de 2006. p. 358.

<sup>4</sup> TOURINHO Filho, Fernando da Costa. **Aspectos criminais dos juizados especiais**. ed. Saraiva. São Paulo, 2006. TOURINHO Filho, Fernando da Costa. **Aspectos criminais dos juizados especiais**. ed. Saraiva. São Paulo, 2016. p. 215.

No direito constitucional existem alguns princípios que orientam a interpretação das leis. Entre os principais dispositivos de hermenêutica constitucional encontram-se o princípio da unidade da constituição, no qual a constituição deve ser interpretada como um todo e não somente em aspectos isolados<sup>5</sup>.

Conforme Moraes (2008) é princípio mais importante de interpretação constitucional que a Carta Magna seja entendida como uma unidade de sentido, sem a possibilidade de reconhecimento de hierarquia jurídica entre as normas constitucionais.

Com isso, as normas constitucionais devem ser consideradas no seu conjunto, privilegiando-se uma interpretação sistemática. Outro princípio de hermenêutica constitucional relevante é o princípio da concordância prática ou da harmonização.

Os bens jurídicos protegidos pela Constituição devem ser harmonizados no caso concreto, evitando o sacrifício total de uns em relação aos outros. Assim sendo, a corrente doutrinária da responsabilidade objetiva toma como base esses princípios a fim de afastar a incidência do art. 7º, XXVIII, e aplicar o artigo 225, parágrafo 3º, ambos da Constituição de 1988.

## 1.1 DIREITO FUNDAMENTAIS A IGUALDADE

Por definição ninguém é superior em dignidade ou direitos a ninguém. São ilegítimos os privilégios. As prerrogativas da função pública devem ser razoáveis (proporcionalidade). Somos fundamentalmente iguais pela nossa origem e pelo nosso destino. Iguais na nossa natureza humana. Ter ou não ter bens não implica ser mais ou ser menos humano. “A igualdade está relacionada à dignidade humana. Não se trata de igualdade absoluta, mas de igualdade de tratamento jurídico e de oportunidades”<sup>6</sup>.

Esse direito fundamental à igualdade assegura a proporcionalidade, a atributividade; qual seja tratamento igual aos iguais e desigual aos desiguais na

---

<sup>5</sup> RANGEL, Paulo. **Direito processual penal**. 20 ed. São Paulo: Atlas, 2012.

<sup>6</sup> RANGEL, Paulo. **Direito processual penal**. 20 ed. São Paulo: Atlas, 2012.

proporção das suas desigualdades. Assim, a igualdade supõe o respeito à diferença, de modo proporcional e razoável<sup>7</sup>.

Direitos econômicos e sociais de igualdade também pressupõem igual remuneração por igual trabalho, direitos sociais de repouso, limitação razoável das horas de trabalho, garantia de lazer e férias periódicas remuneradas, sem privilégios.<sup>8</sup>

Educação e saúde de qualidade para todos são outros desdobramentos da igualdade. É pela educação que o homem desenvolve a sua inteligência, os seus talentos, a sua compreensão do mundo, a sua capacidade de gerar autonomia, renda e bem-estar. Enfim, o princípio da igualdade aponta no sentido de políticas públicas de emprego e renda, de saúde e educação, que contribuam para eliminar as diferenças econômicas e sociais não razoáveis.

## 1.2 DIREITOS FUNDAMENTAIS EXISTÊNCIA DIGNA

Não se trata apenas de proteger uma vida física, mas a existência de acordo com a dignidade humana. Daí por que a disposição do art. 3º está associada aos desdobramentos constantes do art. 12, onde constam os direitos à vida privada, à honra e à boa reputação da pessoa humana.

O direito à vida funda-se no princípio da existência digna; direito inviolável que supõe a máxima proteção (art. 5º). Os desdobramentos do direito à vida, previstos no art. 25, consagram o direito a um padrão de vida capaz de assegurar a cada um e à respectiva família saúde e bem estar, inclusive alimentação, vestuário, habitação, cuidados médicos e os serviços sociais indispensáveis<sup>9</sup>.

A família é considerada a base da sociedade e recebe especial proteção do Estado. Decorre do casamento ou da união estável. Na família, os pais são igualmente responsáveis, sendo iguais os direitos e deveres do homem e da mulher. O planejamento familiar constitui uma livre opção do casal. A existência digna não admite a prática de tortura, penas e tratamentos degradantes. Devem ser

---

<sup>7</sup> MARIATH, Carlos Roberto. **Dignidade da Pessoa Humana em Foco**. Monitoramento eletrônico de presos, Ed. Lumen Juris (coleção judiciário do futuro). Vol.01, 2012. p. 269.

<sup>8</sup> ÁVILA, Humberto Bergmann. **Teoria dos princípios: da definição à aplicação dos princípios jurídicos**. 12. ed., ampl. São Paulo: Malheiros, 2011. p. 54.

<sup>9</sup> ALMEIDA, Fernando Barcellos de. **Teoria Geral dos Direitos Humanos**. Sérgio Antônio Fabris Editor. 4ªed. Rio de Janeiro. 2009. p.181.

assegurados direitos econômicos, sociais e culturais indispensáveis à dignidade humana<sup>10</sup>.

Os que podem trabalhar devem assegurar, com seu trabalho e esforço, os que não podem por alguma razão válida. Previdência social é uma das modalidades de proteção à existência digna. Supõe uma responsabilidade solidária pelo bem-estar dos que não podem trabalhar. O princípio da existência digna supõe fraternidade, igualdade distributiva, políticas compensatórias. Implica proteção especial aos que estão situados em condições de vulnerabilidade (crianças, adolescentes, idosos, portadores de qualidades especiais, grávidas, consumidores, índios etc.).

A possibilidade do pleno exercício dos direitos culturais, incluindo a proteção e o livre acesso aos bens materiais e imateriais de valor cultural e a garantia de meio ambiente saudável são outros aspectos essenciais do princípio da existência digna.

### 1.3 DIREITOS FUNDAMENTAIS A LIBERDADE

Para distinguir a liberdade, a declaração universal dos direitos humanos (DUDH) indica duas situações contrárias a esta: a escravidão e a servidão. Escravidão enquanto sistema de relação em que algum senhor patrimonial também é dono de pessoas (escravos)<sup>11</sup>.

Na escravidão o senhor é dono do escravo. Servidão enquanto sistema de relação em que o servo entrega ao senhor a maior parte do fruto do seu trabalho, em troca de moradia e trabalho nas terras que pertencem ao senhor. Na servidão o senhor é dono do trabalho do servo. A liberdade implica autonomia privada (autonomia da vontade, negocial, de consciência, de expressão, de reunião, de associação), autonomia pública (discricionariedade) e o direito de propriedade<sup>12</sup>.

A liberdade pressupõe, portanto, liberdade igual a ser reconhecida aos demais em idêntica situação (pluralismo, princípio da diferença). Com efeito, as sociedades humanas devem ser comunidades de homens livres. A liberdade de consciência supõe o respeito à igual liberdade do outro. As crenças abrangentes

<sup>10</sup> ALMEIDA, Fernando Barcellos de. **Teoria Geral dos Direitos Humanos**. Sérgio Antônio Fabris Editor. 4ªed. Rio de Janeiro. 2009. p.181.

<sup>11</sup> VASCONCELOS, Carlos Educarado de. **Mediação de conflitos e práticas restaurativas**. 6. Ed. atualizada e evisada. Cap. V. Método. São Paulo. 2018. p. 143.

<sup>12</sup> VASCONCELOS, Carlos Educarado de. **Mediação de conflitos e práticas restaurativas**. 6. Ed. atualizada e evisada. Cap. V. Método. São Paulo. 2018. p. 143.

(totalitarismos, fundamentalismos) são incompatíveis com as doutrinas razoáveis (pluralismos, reconhecimento das diferenças).<sup>13</sup>

A liberdade de expressão pressupõe a veracidade e o respeito à honra, à intimidade e à imagem dos outros. As liberdades de reunião e associação são essenciais ao protagonismo social. Sem uma cidadania ativa não prosperam as instituições democráticas. Mas ninguém pode ser obrigado a se reunir ou a se associar. Dentre os direitos fundamentais de liberdade encontram-se o de acesso ao serviço público, o de eleger representantes em eleições periódicas e legítimas, por sufrágio universal e voto secreto, que assegure a liberdade de escolha. O direito de propriedade é um aspecto do princípio da liberdade.<sup>14</sup>

O exercício desse direito pode ser limitado pela sua função social.

#### 1.4 DIREITOS FUNDAMENTAIS A DEMOCRACIA

As instituições democráticas são ordenações jurídicas e políticas públicas voltadas para a defesa, proteção e desenvolvimento dos direitos humanos. A todos devem ser assegurados os direitos instrumentais de acesso à estabilidade democrática. Toda pessoa deve estar habilitada a defender os seus direitos em face da lei e exigir justiça perante juízos e tribunais. Defensoria pública, gratuita, para os que não têm condições de custear advogados<sup>15</sup>.

A estabilidade democrática supõe um amplo direito de acesso à justiça. Ninguém pode ser considerado culpado antes do devido processo legal ou tido como delinquente sem que o fato tenha sido previamente provado, conforme a lei. Deve haver independência e harmonia entre os serviços públicos de caráter executivo, legislativo e judiciário<sup>16</sup>.

Devem ser asseguradas as garantias penal e processual. Como garantias penais os possíveis fatos delituosos e as penas a eles correspondentes devem estar previstos em lei (princípio da legalidade) já em vigor por ocasião das suas práticas (anterioridade).

<sup>13</sup> ÁVILA, Humberto. Teoria dos Princípios. **Da definição à aplicação dos princípios jurídicos**. 16. Ed. São Paulo: Malheiros, 2015. p. 143.

<sup>14</sup> ALMEIDA, Fernando Barcellos de. **Teoria Geral dos Direitos Humanos**. Sérgio Antônio Fabris Editor. 4.ed. Rio de Janeiro. 2009. p.181.

<sup>15</sup> BASTOS, Celso Ribeiro. **Comentários à Constituição do Brasil**. São Paulo: Saraiva, 1989, p. 63.

<sup>16</sup> MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. 6 ed. rev. ampl. e atual. com a ec nº 22/99. São Paulo: Atlas, 1999, p. 506.

Como garantia processual devem-se assegurar a independência e a imparcialidade dos órgãos competentes para conhecer e julgar consoante o devido processo legal. “O processo judicial deve contemplar a igualdade, o contraditório, a publicidade, a celeridade, a recorribilidade, bem assim a independência, imparcialidade e o livre convencimento do juiz”<sup>17</sup>.

No processo penal devem-se assegurar:

a) direito à presunção de inocência; b) direito de ser informado da causa (fatos materiais atribuídos ao acusado) e da natureza da acusação (qualificação jurídica dos fatos materiais); c) direito de dispor de tempo e de meios necessários à preparação da defesa; d) direito de estar presente e de defender-se pessoalmente ou com a assistência de defensor público ou advogado; e) direito de obter o interrogatório das testemunhas de defesa e de interrogar ou fazer com que sejam interrogadas as testemunhas de acusação; f) direito de não ser obrigado a depor contra si mesmo ou se confessar culpado; g) direito de não ser novamente indiciado, julgado, absolvido ou condenado pelos mesmos fatos; h) direito à indenização por acusação injusta e leviana.<sup>18</sup>

Também é direito de todos que as limitações ao exercício dos seus direitos e liberdades devem ser determinadas pela lei e exclusivamente com o fim de assegurar iguais direitos e liberdades de outrem ou para satisfazer justas exigências de proteção da moral e afirmação da ordem pública de uma sociedade democrática. Portanto, a estabilidade democrática é o pressuposto de uma segurança cidadã.

No Brasil, além dos princípios e regras elencados no art. 5.º da Constituição Federal de 1988 e nos tratados internacionais, toda uma legislação foi editada com o objetivo de especificar esses direitos, com ênfase para crianças, adolescentes, idosos, minorias étnicas, mulheres e demais situações que necessitam de especial proteção social, em conformidade com os princípios da Declaração Universal da ONU. Ocorre que direitos e deveres andam juntos, e a nossa consciência de deveres (ainda) é pequena.

## 1.5 AS GARANTIAS INDIVIDUAIS DO CIDADÃO E O ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO

O Brasil incorporou à Constituição Federal de 1988 uma série de direitos e garantias individuais, concedendo ao Processual Penal uma feição eminentemente

<sup>17</sup> MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. 6 ed. rev. ampl. e atual. com a ec nº 22/99. São Paulo: Atlas, 1999, p. 506.

<sup>18</sup> MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. 6 ed. rev. ampl. e atual. com a ec nº 22/99. São Paulo: Atlas, 1999, p. 506.

garantista, impondo a edição de leis para a adequação do Direito à nova realidade. Estabelece o artigo 8º, 1, da Convenção Americana sobre Direitos Humanos (*Pacto de São José da Costa Rica*) como garantia judicial que:

Toda pessoa tem direito a ser ouvida, com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável, por um juiz ou tribunal competente, independente e imparcial, estabelecido anteriormente por lei, na apuração de qualquer acusação penal formulada contra ela [...].<sup>19</sup>

Segundo Alexandre de Moraes:

Com a evolução do Estado totalitário ao Estado Democrático de Direito, o interrogatório paulatinamente agregou a si o perfil de meio de defesa – autodefesa –, permitindo ao acusado a apresentação de álibi, explicações ou justificativas voltadas à comprovação de sua inocência ou atenuação de sua culpabilidade, tornando possível – e hoje obrigatória – a presença de um advogado para acompanhamento do ato – defesa técnica –. Ao inserir os princípios do Processo Penal no Título II – Dos Direitos e Garantias Fundamentais – Capítulo I – Dos Direitos e Deveres Individuais e Coletivos –, o legislador constitucional tornou-os imunes ao Poder Constituinte derivado reformador, criou uma limitação material, impedindo, com isso, que venham a ser objetos de emenda constitucional, somente podendo ser alterados com a elaboração de nova Constituição, nos termos do artigo 60, § 4º, inciso IV, do Constituição Federal<sup>20</sup>.

Nesse sentido anota Alexandre de Moraes:

Não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir a forma federativa de Estado; o voto direto, secreto, universal e periódico; a separação dos Poderes; os direitos e garantias individuais. Tais matérias formam o núcleo intangível da Constituição Federal, denominado tradicionalmente por 'cláusulas pétreas'. Lembremo-nos, ainda, que a grande novidade do referido art. 60 está a inclusão, entre as limitações ao poder de reforma da Constituição, dos direitos inerentes ao exercício da democracia representativa e dos direitos e garantias individuais, que por não se encontrarem restritos ao rol do art. 5º, resguardam um conjunto mais amplo de direitos constitucionais de caráter individual dispersos no texto da Carta Magna.<sup>21</sup>

O Brasil constituiu-se em um Estado Democrático de Direito, tendo como um de seus fundamentos a Dignidade da Pessoa Humana – artigo 1º, inciso III, da Constituição Federal. Nesse sentido, diversos princípios norteadores do Processo Penal, destinados a estabelecer a forma e os limites da intervenção do Estado na vida do cidadão, foram erigidos à categoria constitucional.

Marco Antônio Marques da Silva assinala que:

<sup>19</sup> BASTOS, Celso Ribeiro. **Comentários à Constituição do Brasil**. São Paulo: Saraiva, 1989, p. 63.

<sup>20</sup> MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. 6 ed. rev. ampl. e atual. com a ec nº 22/99. São Paulo: Atlas, 1999, p. 506.

<sup>21</sup> MORAES, Alexandre de. *Op Cit.*

A dignidade humana existe em todos os indivíduos e impõe o respeito mútuo entre as pessoas, no ato da comunicação, e que se opõe a uma interferência indevida na vida privada pelo Estado. [...] A dignidade da pessoa humana é o reconhecimento constitucional dos limites da esfera de intervenção do Estado na vida do cidadão e por esta razão os direitos fundamentais, no âmbito do poder de punir do Estado, dela decorrem, determinando que a função judicial seja um fator relevante para conhecer-se o alcance real destes direitos. Desta forma, a concretização e a eficácia jurídica de um direito ocorrem com a manifestação dos órgãos do poder judiciário que lhe dão eficácia.<sup>22</sup>

A previsão constitucional dos princípios do Processo Penal não só estabelece limites à sanha intervencionista do Estado na liberdade individual como, também, confere legalidade à invasão estatal na vida do cidadão, tornando-os princípios a luz dos quais deverão ser redigidos, lidos e interpretados todos os demais textos legais. O direito reproduz os valores éticos e morais dominantes em determinada sociedade e num dado momento histórico. Por sua vez, o Processo Penal busca regulamentar o relacionamento entre o Estado e o indivíduo, ora restringindo a liberdade individual ora limitando a intervenção do Estado na vida particular do indivíduo.

## 1.6 VISÃO SOBRE O PRISMA DOS DIREITOS HUMANOS

Ao se buscar a identificação do interesse comum da humanidade, as várias ideologias que compõem esse pluralismo encontram espaço apropriado à definição de programas universais consistentes com os princípios republicano e democrático<sup>23</sup>.

Segundo entendimento de Fábio Konder Comparato.<sup>24</sup> “a função última do poder político, que é o mais abrangente de todos, consiste em realizar o bem comum do povo, na esfera nacional, e o bem comum da humanidade, na esfera internacional”. O regime democrático representa, hoje, a culminância do sistema de regulação do poder, com fundamento na proteção da dignidade humana<sup>25</sup>.

<sup>22</sup> SILVA, Marco Antonio Marques da. **Acesso à justiça penal e estado democrático de direito**. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2001, p. 1 e 5.

<sup>23</sup> SILVA, Marco Antonio Marques da. **Acesso à justiça penal e estado democrático de direito**. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2001, p. 1 e 5.

<sup>24</sup> COMPARATO, Fábio Konder. **Ética: direito, moral e religião no mundo moderno**. São Paulo. Companhia das letras. 2006, p. 716.

<sup>25</sup> COMPARATO, Fábio Konder. **Ética: direito, moral e religião no mundo moderno**. São Paulo. Companhia das letras. 2006, p. 716.

Conforme Comparato<sup>26</sup>, no plano mundial, o princípio republicano se concretiza em três instituições básicas.

A primeira delas é o estabelecimento de um regime comunitário para os bens que constituem patrimônio da humanidade, abolindo-se toda forma de apropriação particular ou estatal. Em primeiro lugar, o genoma da espécie humana. Embora declarado patrimônio da humanidade pela UNESCO em 1999, há centenas de pedidos de patente sobre sequências do genoma humano, depositados em alguns países.

Em segundo, as fontes não renováveis de energia. Nesse particular, ainda Comparato<sup>27</sup> acentua que a Convenção sobre o Direito do Mar, assinada em 10 de dezembro de 1982 em Montego Bay, na Jamaica, declarou que constituem patrimônio da humanidade as riquezas minerais localizadas nos fundos marinhos e seu subsolo, além dos limites da jurisdição nacional.

Em terceiro lugar, em aplicação do princípio republicano de supremacia do bem comum da humanidade sobre o interesse particular de quem quer que seja, dever-se-ia proibir a apropriação, para fins de exploração como pela ampla competência para o ajuizamento de ações populares, ações civis públicas e soluções extrajudiciais de controvérsias.

Ainda quanto à soberania, é indispensável reconhecer que ela há de pertencer, no plano internacional, aos povos ou nações, e não aos Estados. Em consequência, o pressuposto fundamental para que um Estado (ou uma federação de Estados) seja membro da Organizações das Nações Unidas (ONU) deveria ser a sua estrutura democrática, ou seja, a existência de órgãos de governo efetivamente delegados do povo<sup>28</sup>.

No plano dos poderes de governo, caberia dar à Assembleia Geral o principal papel, o que implica uma reforma em profundidade das regras relativas à sua composição, competência e funcionamento. Contudo, se tem porém, o princípio da efetiva representatividade dos povos, e não apenas formalmente dos Estados, não se pode deixar de reconhecer que a representação de cada país, na Assembleia

---

<sup>26</sup> COMPARATO. Fabio Konder. **Ética**: direito, moral e religião no mundo moderno. São Paulo. Companhia das letras. 2006, p. 716.

<sup>27</sup> COMPARATO. Fabio Konder. **Ética**: direito, moral e religião no mundo moderno. São Paulo. Companhia das letras. 2006, p. 716.

<sup>28</sup> COMPARATO. Fabio Konder. **Ética**: direito, moral e religião no mundo moderno. São Paulo. Companhia das letras. 2006, p. 716.

Geral, deve competir a pessoas eleitas diretamente pelo povo e não simplesmente indicadas pelo governo. Importa lembrar que essa regra já vigora no seio da União Europeia, para a composição do Parlamento de Estrasburgo<sup>29</sup>.

De acordo com o mesmo princípio de representatividade democrática, é insustentável manter em vigor a regra da igualdade de votos de todos os Estados nas reuniões da Assembleia Geral, como determinado pelo art. 18, alínea I, da Carta das Nações Unidas. O peso demográfico não pode deixar de ser levado em consideração na regulação do sufrágio.

Sobretudo, a Assembleia Geral deveria assumir uma função preponderante, deixando de ser mero fórum de debates, cujas resoluções têm apenas o valor de recomendações, aos seus membros e ao Conselho de Segurança (Carta, art. 10). Bem mais do que isto, ela deveria ser o verdadeiro poder legislativo do Estado mundial, votando as grandes normas que hão de constituir o futuro direito da humanidade, acima das legislações nacionais ou regionais. Nesse sentido, as resoluções legislativas das Nações Unidas, votadas pela Assembleia Geral, notadamente os tratados em matéria de direitos humanos, deveriam entrar em vigor desde logo no mundo todo, independentemente de ratificação pelos Estados-membros.

Quanto ao Conselho de Segurança, ele não deveria mais ser composto por membros permanentes, dotados do poder de veto.

Importa, porém, não esquecer que a tarefa de construção de uma democracia mundial completa-se, necessariamente, com a organização de um Poder Judiciário forte e autônomo. Nesse sentido, é indispensável abolir a cláusula de reconhecimento facultativo da jurisdição da Corte Internacional de Justiça, de modo que a nenhum membro das Nações Unidas seja lícito subtrair-se à jurisdição da Corte, sobrepondo o seu interesse próprio à realização da justiça no plano internacional. É necessário, também, criar um tribunal internacional com ampla competência para conhecer e julgar os casos de violação de direitos humanos, bem como ampliar a competência do Estatuto do Tribunal Penal Internacional.

Em suma, há muito a trilhar no sentido da efetividade de Instituições nacionais e internacionais construídas consoante princípios republicanos e democráticos.

---

<sup>29</sup> SILVA, Marco Antonio Marques da. **Acesso à justiça penal e estado democrático de direito**. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2001, p. 1 e 5.

[...] mediadores, que não prejulga, que busca o primado da cooperação, aprende a nos proteger da doença infantil das civilizações: o maniqueísmo. Sim, o maniqueísmo que, ainda hoje, limita as opções sociais à bipolaridade excludente: Estado ou mercado; vencedor ou perdedor; deus ou o diabo. Em nosso entender, a discussão sobre os problemas que ocorrem quando o Estado é dominado pelo mercado ou quando o mercado é dominado pelo Estado está esgotada. Já experienciamos, nestes últimos duzentos anos, o quanto qualquer dessas dominações é retrógrada<sup>30</sup>.

Daí por que, na perspectiva de uma cultura de paz, sob o primado dos jogos de ganha-ganha e dos direitos humanos, o que deve estar em pauta, a nosso ver, é o aprimoramento das instituições democráticas, a viabilização de uma cidadania empreendedora e socialmente responsável e, enfim, as bases para o desenvolvimento sustentável nos âmbitos locais e planetário.

---

<sup>30</sup> MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. 6 ed. rev. ampl. e atual. com a ec nº 22/99. São Paulo: Atlas, 1999, p. 506.

## 2 MEIOS EXTRAJUDICIAIS DE SOLUÇÕES DE CONFLITOS

### 2.1 MEDIAÇÃO

Dentre os elementos essenciais da mediação de conflitos, a autonomia das vontades possui um protagonismo muito relevante, senão o mais relevante, pois o caráter voluntário da mediação constitui-se a grande mola propulsora da atividade.

Este elemento garante o poder das pessoas em optar pelo processo, ao conhecê-lo. Em outras palavras, só existirá o processo se as pessoas efetivamente queiram dele fazer parte e, para tanto, é fundamental que conheçam seus objetivos, seu dinamismo, bem como seu alcance e limitações.

Descreveu Lorencini<sup>31</sup>,

[...] mediação é fruto do consenso entre as pessoas em que as utilizarem. Também é fruto da vontade das mesmas em conversar sobre questões que consideram ser pertinentes ao processo. Por isso, não há como impor a mediação, suas regras e muito menos as questões a serem discutidos- muito pelo contrário, o método se propõe a propiciar um ambiente de cooperação ou colaboração, o qual sem ele não há como ser realizada.

A mediação de conflitos pressupõe a confidencialidade, no sentido de que as informações, fatos, relatos, situações, propostas e documentos trazidos, oferecidos ou produzidos ao longo de seu processo serão cobertos pelo manto do sigilo, não podendo ser revelados a pessoas que dele não participam. Este sigilo inclui o processo como um todo<sup>32</sup>.

E, caso se desenvolva em reuniões separadas, ele também deverá ser preservado, sendo que o mediador somente revelará alguma informação de um a outro sob autorização daquele que revelou. Na mediação, o sigilo é blindado de responsabilidade, o que explica que, nos termos de compromissos de mediação está sempre prevista uma cláusula que veda a possibilidade de o mediador ser arrolado como testemunha em processo judicial ou extrajudicial, salvo eventuais questões ligadas a violência sobre incapazes.

Os mediados, ao optarem pela mediação de conflitos, o fizeram baseados na

---

<sup>31</sup> LORENCINI, Marco Antônio Garcia Lopes. **Sistemas multiportas**. Cap. 9. Negociação, Mediação, conciliação e arbitragem. Curso de métodos adequados de solução de controvérsias. 2. Ed. Rio de Janeiro: Forense. 2019. p. 151.

<sup>32</sup> LORENCINI, Marco Antônio Garcia Lopes. **Sistemas multiportas**. Cap. 9. Negociação, Mediação, conciliação e arbitragem. Curso de métodos adequados de solução de controvérsias. 2. Ed. Rio de Janeiro: Forense. 2019. p. 151.

confiança de que esse método é o mais adequado para o conflito por eles enfrentado. A mesma confiança deverá ser projetada ao mediador, sob pena do mesmo não poder dar continuidade ao processo, já que seu trabalho depende da confiança dos mediados<sup>33</sup>. Em outras palavras o mediador ao usufruir da confiança dos mediados terá informações privilegiadas sobre os mesmos, o que lhe permitirá dar continuidade do método com vistas à eventual construção da solução. A mediação, por outro lado, busca administrar os conflitos a partir dos saberes das pessoas e estas, como tal, deverão ter a informação sobre o processo para tomadas de decisões ao longo do mesmo. A mediação, desde o primeiro momento da preparação, promove o resgate do respeito das individualidades de todos, sempre a partir de seus limites e perspectivas pessoais individuais, tendo como pressuposto o respectivo empoderamento mútuo também.<sup>34</sup>

Convém enfatizar uma característica muito comum como resultado da utilização da mediação. Em muitos casos, as pessoas que dela fazem uso acabam aprendendo a administrar de maneira mais amigável seus conflitos e, com isso, se capacitam para futuros conflitos entre elas. Por isso, muitos autores identificam seu caráter didático na gestão dos conflitos, pois muitas vezes as pessoas passam a prevenir de maneira mais frequente futuros conflitos entre elas.

Este elemento eventualmente pode ser explicado pelo fato de os mediados se colocarem, ao longo do processo, um no lugar do outro e, com isso, iniciar um processo de solidariedade recíproca a partir da sensibilização das visões limitadas e ilusórias de cada um.<sup>35</sup>

O exemplo da conciliação, a mediação é um método que conta com um terceiro imparcial entre as partes. A ideia é que ela restabeleça o diálogo entre os envolvidos, de modo que eles enxerguem, por si mesmos, outros aspectos do impasse, de modo a chegar a uma solução. Dependendo de como a mediação teve início - e se foi no ambiente do Poder Judiciário ou não o mediador pode ser contratado pelas partes ou indicado por um órgão, sendo remunerado ou voluntário<sup>36</sup>. No entanto, não pode ter qualquer interesse direto ou indireto nos fatos

---

<sup>33</sup> SAMPAIO, Lia Regina Castaldi e Braga Neto, Adolfo **O que é Mediação de conflitos**. Coleção Primeiros Passos. Editora Brasiliense. São Paulo. 2007. p. 139.

<sup>34</sup> SAMPAIO, Lia Regina Castaldi e Braga Neto, Adolfo **O que é Mediação de conflitos**. Coleção Primeiros Passos. Editora Brasiliense. São Paulo. 2007. p. 139.

<sup>34</sup> TARTUCE, Fernanda. **Mediação nos Conflitos Cíveis**. 2. Ed. São Paulo. Método. 2015. p. 277.

<sup>35</sup> TARTUCE, Fernanda. **Mediação nos Conflitos Cíveis**. 2. Ed. São Paulo. Método. 2015. p. 277.

<sup>36</sup> TARTUCE, Fernanda. **Mediação nos Conflitos Cíveis**. 2. Ed. São Paulo. Método. 2015. p. 277.

discutidos.

Por isso, é imprescindível que haja uma norma ética a pautar seu comportamento. Além de ajudar as partes a pensar a controvérsia sob diferentes ângulos, tirando-as de posições preconcebidas, o mediador visa dar objetividade ao diálogo, a incentivar os mediandos a exercitar o ouvir, o falar e o refletir, para que não haja discussões estéreis e agressividade<sup>37</sup>. Cabe a ele também encontrar o local mais adequado para o desenvolvimento dos trabalhos e zelar por um clima que convide à mediação.

É sua atribuição, ainda, definir o procedimento, as regras e combinações em que a mediação vai se desenrolar. Mas, sobretudo, é sua tarefa identificar a pretensão das partes."<sup>38</sup>

A confidencialidade, a flexibilidade e a informalidade, de fato, são atributos da mediação, mas o que se verifica é uma processualização da mediação, mediante a adoção de atos e procedimentos, muitos deles importados do processo judicial. Convivem, assim, a mediação sem procedimentos preestabelecidos e a mediação com regras procedimentais.<sup>39</sup>

“O dilema entre informalidade - grande atrativo deste meio de solução - e processualização da mediação já mereceu a atenção dos estudiosos.” Com a informalidade, é possível explorar a naturalidade, atributo que as regras rígidas procedimentais tendem a tirar das partes<sup>40</sup>.

Segundo Tartuce:

E um dos ingredientes para uma mediação chegar a bom termo é a atitude espontânea, notadamente porque na mediação, a despeito de o conflito poder girar em torno de disputa comercial ou econômica, não são tratados apenas aspectos objetivos, mas também sentimentos. 16 Por outro lado, a processualização da mediação a dota de transparência para os envolvidos, que podem controlar o que ocorre ao longo do procedimento. Uma mediação facilitadora não indica uma solução nem recomenda como o impasse deve ser resolvido. Isso é tarefa de uma mediação avaliativa. Por essa razão, a primeira tende a ser informal. É comum associar o mediador avaliativo a um espírito de liderança e objetivo, e responsável por sugerir uma transação entre as partes? A mediação é, por essência, um método multidisciplinar, o que exige dos mediadores familiaridade com diferentes áreas do conhecimento humano e sensibilidade<sup>41</sup>.

Daí decorre que o mediador, além de imparcial, independente e diligente,

<sup>37</sup> TARTUCE, Fernanda. **Mediação nos Conflitos Cíveis**. 2. Ed. São Paulo. Método. 2015. p. 277.

<sup>38</sup> TARTUCE, Fernanda. **Mediação nos Conflitos Cíveis**. 2. Ed. São Paulo. Método. 2015. p. 277.

<sup>39</sup> TARTUCE, Fernanda. **Mediação nos Conflitos Cíveis**. 2. Ed. São Paulo. Método. 2015. p. 277.

<sup>40</sup> TARTUCE, Fernanda. **Mediação nos Conflitos Cíveis**. 2. Ed. São Paulo. Método. 2015. p. 277.

<sup>41</sup> TARTUCE, Fernanda. **Mediação nos Conflitos Cíveis**. 2. Ed. São Paulo. Método. 2015. p. 277.

deve se necessário, e desde que as partes concordem, atuar com comedia de dores.

A mediação pode ser utilizada para tentar solucionar conflitos de diferentes áreas, naturezas e abordagens, como, por exemplo, a mediação familiar, empresarial, trabalhista, ambiental, comunitária, escolar e do terceiro setor.<sup>42</sup>

## 2.2 O PROCEDIMENTO DE MEDIAÇÃO E ETAPAS

Os meios alternativos de soluções de controvérsias são utilizados em direitos disponíveis, entre partes, que primam pela autonomia da vontade e boa-fé. Os principais profissionais que atuam neste segmento são: mediador, conciliador e árbitro. A mediação é indicada quando se trata de um conflito entre partes que têm ou tiveram algum interesse ou relação comercial, social ou familiar, onde a preservação das relações tem relevância e a solução para pacificação plena do conflito se dá com mais eficiência a partir da identificação e satisfação dos interesses e das necessidades envolvidas. O conciliador utiliza as mesmas técnicas da mediação, entretanto o conciliador deve ser especialista, ou seja, entender da matéria objeto do conflito para negociar conjuntamente com as partes, aproximando-as e sugerindo opções se for o caso<sup>43</sup>.

O procedimento de mediação pode variar em função do modelo utilizado e, também, das circunstâncias do caso ou do estilo do mediador. Aqui procuraremos expor, inicialmente, um procedimento que contempla a maioria dos modelos. No final, faremos referência ao procedimento conforme o modelo circular-narrativo<sup>44</sup>.

Ocorre que, em face da sua informalidade, a rigor não há etapas, mas um roteiro que ajuda o mediador a seguir uma sequência de técnicas e habilidades, para a evolução do processo, num encadeamento que vai das atitudes e providências iniciais até o final da mediação, com ou sem formalização de um termo final de acordo. Esta observação é especialmente aplicável à mediação transformativa, pois nela, mais do que nas demais abordagens, o mediador evita atitudes diretivas, não

---

<sup>42</sup> TARTUCE, Fernanda. **Mediação nos Conflitos Cíveis**. 2. Ed. São Paulo. Método. 2015. p. 277.

<sup>43</sup> SAMPAIO e BRAGA NETO - 2007, **A mediação, não visa pura e simplesmente cardo, mas atingir a satisfação dos interesses e necessidades dos envolvidos no conflito**. Disponível em: <http://eleonoracoelho.com.br/wp-content/uploads/2018/06/culturaadr-comissao-2015.pdf>. Acesso em 26 de mar de 2019.

<sup>44</sup> VASCONCELLOS, Carlos Eduardo de, **A história de uma mediação familiar**. In: Marilene Mrodin e Fernanda Molinari (Org). **Procedimentos em Mediação Familiar**. Coleção Mediação de Conflitos. Porto Alegre. Imprensa Livre. 2017. P. 375. I

propõe regras prévias, deixa que os comportamentos fluam e construam os seus próprios caminhos.

Daí por que não há, propriamente, uma lei de mediação, no sentido do detalhamento passo a passo da mediação. Como já examinamos no Capítulo IV, os marcos legais ou regulamentares da mediação estabelecem regras garantidoras da segurança jurídica do procedimento e dos participantes, hipóteses judiciais e extrajudiciais da sua aplicação, princípios, deveres do mediador e exigências para capacitação e cadastramento de mediadores judiciais.

A mediação propriamente dita não está na lei, mas na linguagem comum das pessoas, na transdisciplinaridade, nas expressões espontâneas de sentimentos, interesses e necessidades dos mediandos, tendo como fundamentos iniciais a cooperação e a boa-fé.<sup>45</sup>

É fundamental a assistência de advogados, pois a eles caberá o esclarecimento de dúvidas jurídicas e o apoio negocial aos respectivos clientes e ao próprio processo cooperativo da mediação de conflitos.

No entanto, mesmo estando presentes os advogados, o mediador que não compreenda o significado do vocabulário utilizado pelas partes e seus advogados durante a mediação precisará reconhecer que não está habilitado a dar continuidade, podendo sugerir a atuação de um co-mediador, ou simplesmente solicitar a sua substituição por outro mediador dotado daqueles conhecimentos básicos.

Ademais, tem-se verificado, em conflitos empresariais, uma preferência por mediadores avaliativos - aqueles que, no momento próprio, podem sugerir alternativas adequadas para essa espécie de conflito; o que pressupõe especialização na matéria objeto da negociação.<sup>46</sup>

O encontro de mediação é processado numa sequência de conduções. Costumamos dividir a mediação em **seis etapas** visando facilitar o seu andamento.<sup>47</sup>

Na prática, as etapas não são perceptíveis, pois o procedimento de mediação caracteriza-se por avanços e recuos que vão possibilitando o esclarecimento das razões, a expressão dos sentimentos, as recontextualizações e compartilhamentos

---

<sup>45</sup> VASCONCELOS, Carlos Educarado de. **Mediação de conflitos e práticas restaurativas**. 6. Ed. atualizada e revisada. Cap. V. Método. São Paulo. 2018. p. 194.

<sup>46</sup> VASCONCELOS, Carlos Educarado de. **Mediação de conflitos e práticas restaurativas**. 6. Ed. atualizada e revisada. Cap. V. Método. São Paulo. 2018. p. 196.

<sup>47</sup> VASCONCELOS, Carlos Educarado de. **Mediação de conflitos e práticas restaurativas**. 6. Ed. atualizada e evisada. Cap. V. Método. São Paulo. 2018. p. 196.

de resumos e agendas, a superação das resistências, a construção do diálogo e as tomadas de decisões.

E, devem evoluir as etapas da mediação na seguinte forma segundo sugere Sampaio e Braga Neto<sup>48</sup>:

Na **primeira etapa** são feitas as apresentações, esclarecimentos de abertura e o Termo Inicial de Mediação Nesta primeira etapa o mediador: acolhe os mediandos; agradece a presença dos participantes, enaltece a presença de advogado(s), e destaca a importância de se poder contar com a colaboração e orientação desses profissionais no esclarecimento de dúvidas jurídicas que possam surgir; esclarece em que consiste a mediação e que o seu papel é o de colaborar, como igual, com os mediandos e seus advogados, buscando facilitar o entendimento, não lhe cabendo comportar-se como um juiz, pois toda e qualquer decisão sobre o conflito será construída pelas próprias partes; combina a duração máxima daquela reunião, esclarecendo a necessidade de tempo razoável, que será consensuado, não se excluindo a possibilidade de outras sessões, caso necessário; declara a sua independência (não é amigo próximo, não é parente e não mantém vínculos de trabalho com qualquer dos mediandos) e revela o seu dever de imparcialidade durante todo o procedimento; esclarece a importância do sigilo que todos os presentes devem manter e, sobre a confidencialidade, informa que, conforme a legislação vigente, o que é proposto, reconhecido ou revelado durante a mediação não vale como prova em qualquer outro processo judicial ou arbitral, caso não se obtenha um acordo; destaca a importância dessa oportunidade para a compreensão e para o entendimento, a partir dos pontos de vista de cada um, realçando que ambos terão igual oportunidade. Enfim, Expõe a possibilidade de reuniões privadas, em separado, esclarecendo que, a depender das circunstâncias, elas poderão ser bem produtivas.

Segundo Sampaio e Braga Neto<sup>49</sup> recomenda-se que os mediadores tenham à sua frente uma lista com estes pontos a destacar naquele momento inicial. Esta declaração de abertura é de imensa importância, pois é momento de acolhimento e empatia, que vai ensejando aos mediandos sentimentos de normalidade e de

---

<sup>48</sup> BRAGA NETO, Adolfo; SALES, Lilia Maia de Moraes. Mediação de conflitos no contexto comunitário. Aspectos atuais sobre a mediação e outros métodos extra e judiciais de resolução de conflitos. Rio de Janeiro: GZ Ed., 2012. p.35.

<sup>49</sup> BRAGA NETO, Adolfo; SALES, Lilia Maia de Moraes. **Mediação de conflitos no contexto comunitário**. Aspectos atuais sobre a mediação e outros métodos extra e judiciais de resolução de conflitos. Rio de Janeiro: GZ Ed., 2012. p. 35.

segurança. Após cada esclarecimento, recomenda-se que, olhando nos olhos, o mediador pergunte se há alguma dúvida a esclarecer. Feitos estes esclarecimentos, será recomendável que todos assinem um Termo Inicial de Mediação, em que conste a concordância de todos com o comportamento antes combinado. Para efeitos legais, considera-se instituída a mediação na data da sua primeira reunião conjunta.

A presença de observadores deve ser autorizada pelos mediandos. Ressalta-se ainda que, as mediações comunitárias e escolares, por exemplo,

podem continuar a ser praticadas com sua plena informalidade e oralidade. Nas mediações remuneradas, as questões de custas e honorários já estarão esclarecidas antecipadamente, antes das sessões de mediação<sup>50</sup>.

Na **segunda etapa** a fase de narrativas iniciais dos mediandos se inicia com a solicitação do mediador para que cada um dos mediandos narre à questão trazida à mediação. Tais narrativas são necessárias, mesmo quando já tenham sido efetuadas, por cada uma das partes, separadamente, em entrevistas de pré-mediação, pois agora vem toda uma vivência mais ampliada e compartilhada. Iniciada a narração, o mediador deve adotar a escuta ativa. Solicita outro mediando para apenas escutar, que sua vez será respeitada. Escuta e observa, sem julgamentos. Anota apenas o essencial.

O mediador também deve estar atento aos seus próprios sentimentos, tendo sempre o cuidado de não julgar ou censurar. Deve ser dada oportunidade de ser apresentados os sentimentos de julgamento, o mediador afasta-se, conscientemente, do seu julgamento, para não influenciar os pontos de vista e as escolhas das partes. Não se recomenda interromper os mediandos em suas primeiras intervenções. Com efeito, o desenvolvimento da mediação depende da eliminação de ambiguidades e, portanto, da apropriação de atitudes conscientes, auto afirmativas, pelos mediandos, pois este é o caminho para a identificação das necessidades vitais (reais) a serem atendidas. Novas perguntas poderão ser formuladas.

A **terceira etapa** se inicia no momento em que o mediador expõe um resumo das questões a serem resolvidas. O mediador acompanha, responsivamente, essa

---

<sup>50</sup> VASCONCELOS, Carlos Educar do de. **Mediação de conflitos e práticas restaurativas**. 6. Ed. atualizada e revisada. Cap. V. Método. São Paulo. 2018. p. 143.

inclinação dos mediandos e colabora para que eles se reconheçam mais efetivamente. Essa circunstância caracteriza o início de uma nova etapa, em que poderão fluir as significativas questões, interesses e necessidades, que se encontravam encobertas por trás das posições e necessidades aparentes, trazidas no início do procedimento.

Considera-se **quarta etapa** a busca de identificação das reais necessidades. Neste momento, o mediador poderá fazer perguntas que facilitem a identificação de interesses comuns. Esses interesses não serão identificados, verdadeiramente, se as questões e sentimentos da relação não estiverem bem apropriados e o padrão relacional transformado pela comunicação construtiva. Para conflitos que englobam várias questões, recomenda-se uma agenda para cuidar de cada um conforme a ordem agendada. Quando a mediação circula sobre tais questões, é porque ela terá atingido, uma quinta etapa.

Considera-se **quinta etapa** o esforço pela criação de opções com base em critérios objetivos. É nessa etapa, e não nas precedentes, que o mediador avaliativo ou conciliador pode eventualmente, com a concordância dos mediandos, assumir a abordagem avaliativa de conciliação, mediante a apresentação das suas recomendações técnicas. O bom mediador avaliativo deve estar atento a isso, pois, como já indicamos anteriormente, é preferível que o mediador não se envolva em tarefa que, em tese, caberia aos mediandos.

A mediação pode ser concluída em apenas uma reunião. No entanto, dependendo da complexidade do caso, poderão ser necessárias outras sessões, inclusive em separado (privadas).

A **sexta etapa** se dá a elaboração final de Mediação. O procedimento de mediação será encerrado lavrando-se o Termo Final de Mediação, seja quando for obtido acordo ou quando não se justificarem novos esforços para a obtenção de consenso seja por declaração do mediador nesse sentido ou por manifestação de qualquer das partes. Convém que os advogados, em combinação com as partes, aditem ou deem uma redação mais técnica ao acordo, caso necessário.<sup>51</sup>

Outro aspecto não menos importante seria o caráter de confiabilidade da mediação. Os mediandos, ao optarem pela mediação de conflitos, o fizeram

---

<sup>51</sup> VASCONCELOS, Carlos Eduardo de. **Mediação de conflitos e práticas restaurativas**. 6. Ed. atualizada e revisada. Cap. V. Método. São Paulo. 2018. p. 143.

baseados na confiança de que esse método é o mais adequado para o conflito por eles enfrentado. A mesma confiança deverá ser projetada ao mediador, sob pena do mesmo não poder dar continuidade ao processo, já que seu trabalho depende da confiança dos mediados. Em outras palavras o mediador ao usufruir da confiança dos mediados terá informações privilegiadas sobre os mesmos, o que lhe permitirá dar continuidade do método com vistas à eventual construção da solução.

A mediação, por outro lado, busca administrar os conflitos a partir dos saberes das pessoas e estas, como tal, deverão ter a informação sobre o processo para tomadas de decisões ao longo do mesmo.

A mediação, desde o primeiro momento da preparação, da pré- mediação, bem como ao longo de todo o processo, promove o resgate do respeito das individualidades de todos, sempre a partir de seus limites e perspectivas pessoais individuais, tendo como pressuposto o respectivo empoderamento mútuo também.

### 2.3 PRINCÍPIOS DA MEDIAÇÃO<sup>52</sup>

**Princípio da oralidade:** Alexandre Câmara explica que, em razão do princípio da oralidade, os Juizados Especiais são regidos por processos orais, ou seja, a palavra falada prevalece sobre a escrita, desde o pedido inicial até a execução dos julgados. A dialética da mediação é ditada pela oralidade da linguagem comum. As partes ou mediados são os principais protagonistas do procedimento, mesmo quando contam com a assistência dos seus advogados. Mas, mais do que isto, o processo oral é um modelo processual, conforme ensina Giuseppe Chiovenda, que possui por base cinco postulados fundamentais, que são: “prevalência da palavra falada sobre a escrita; concentração dos atos processuais em audiência; imediatidade entre o juiz e a fonte da prova oral; identidade física do juiz e a irrecorribilidade em separado das decisões interlocutórias”.<sup>53</sup>

Pode ser considerado, sem sombra de dúvida, o melhor e o que mais se adequa com a natureza e as exigências da vida moderna e sua aplicabilidade nos

<sup>52</sup> VASCONCELOS, Carlos Eduardo de. **Mediação de conflitos e práticas restaurativas**. 6. Ed. atualizada e revisada. Cap. V. Método. São Paulo. 2018. p. 220.

<sup>53</sup> CHIOVENDA, Giuseppe. **Instituições de direito processual civil**. Campinas: Bookseller, 2009. p. 90.

Juizados Especiais parece ser imprescindível para que a prestação ao jurisdicionado ocorra nos moldes em que foram propostos.

**Princípio da informalidade e da simplicidade:** Apenas o termo inicial ou o termo final de mediação, em que se registra o resultado obtido, será formalizado por escrito. Todas as demais anotações efetuadas durante a mediação devem ser destruídas.

Nesses princípios, conforme se depreende de sua grafia, não se apresentam atrelados a forma adotada e sim a uma maior flexibilização dos atos processuais, tornando-os válidos sempre que atingirem sua finalidade, senão vejamos (art. 13 da Lei 9.099/95): “Art. 13 – Os atos processuais serão válidos sempre que preencherem as finalidades para as quais forem realizados, atendidos os critérios indicados no art. 2º desta Lei<sup>54</sup>”.

Caso alguma das partes mude de endereço sem comunicar ao juízo, a intimação é efetivada com o simples encaminhamento da correspondência ao seu endereço, tendo a nota de devolução da correspondência o mesmo valor do aviso de recebimento (AR).

Na execução do título judicial é dispensável nova citação do devedor, que presumivelmente já tem ciência da existência do processo, mesmo que revel; e o credor pode requerer a adjudicação do bem penhorado em vez da realização de leilões.

**Princípio da celeridade:** A respeito dos princípios norteadores dos Juizados Especiais, os estudiosos Tourinho Neto e Filgueira JR. (2007, p.79) discorrem da seguinte forma:

[...] as demandas precisam ser rápidas para a solução dos conflitos, simples no seu tramitar, informais nos seus atos e termos e o menos onerosas possível aos litigantes, bem como econômicas, compactas, na consecução das atividades processuais<sup>55</sup>.

Assim, os estudiosos veem os Juizados Especiais como um mecanismo que não se apresenta estagnado à forma processual adotada. O julgador necessita ser extremamente pragmático na condução do processo e buscar, sempre que possível,

<sup>54</sup> TOURINHO Filho, Fernando da Costa. **Aspectos criminais dos juizados especiais**. ed. Saraiva. São Paulo, 2006. TOURINHO Filho, Fernando da Costa. **Aspectos criminais dos juizados especiais**. ed. Saraiva. São Paulo, 2016. p. 279.

<sup>55</sup> TOURINHO Filho, Fernando da Costa. **Aspectos criminais dos juizados especiais**. ed. Saraiva. São Paulo, 2006. TOURINHO Filho, Fernando da Costa. **Aspectos criminais dos juizados especiais**. ed. Saraiva. São Paulo, 2016. p. 279.

o caminho mais simples e adequado à prática do ato processual para torná-lo mais ágil e célere, e só assim alcançar sua finalidade principal – a rápida e eficiente prestação jurisdicional.

**Autonomia:** A mediação de conflitos supõe a autonomia da vontade de pessoas capazes, no exercício da igual liberdade de pensamentos, palavras e ações, devendo o mediador abster-se de forçar um acordo e de tomar decisões pelos envolvidos, podendo, quando muito, no caso da conciliação, criar opções, que podem ou não ser acolhidas por eles.

**Confidencialidade:** as necessidades, sentimentos e questões revelados durante a mediação não podem ser utilizados em qualquer outro ambiente. O dever de manter sigilo abrange todas as informações obtidas na sessão, salvo autorização expressa das partes, violação à ordem pública ou às leis vigentes, não podendo o mediador ser testemunha do caso, nem atuar como advogado dos envolvidos em qualquer hipótese.

**Consensualismo:** os participantes da mediação encontram-se no exercício de uma igualdade de oportunidades e de uma liberdade igual, de modo que todo o diálogo e qualquer decisão serão construídos consensual e livremente pelas partes e mediandos, de modo autocompositivos.

**Boa-fé:** é princípio da mediação a boa-fé, que caracteriza os tratos colaborativos em busca da satisfação de interesses comuns, embora contraditórios. Na mediação, não há provas a produzir ou revelações que possam valer em qualquer outro ambiente, de modo que, enquanto não obtida a boa-fé, o procedimento estará inviabilizado.

É importante lembrar que além dos princípios que norteiam, originam, fundamentam e orientam o processo todos os demais princípios fundamentais participantes do universo processual civil, como o contraditório, a ampla defesa, a igualdade entre as partes, segurança jurídica, relação entre pedido e julgamento, dentre outros, têm ampla e irrestrita aplicabilidade no desenrolar das lides nos Juizados Especiais.

## 2.4 PRINCÍPIOS DO MEDIADOR

Independência, imparcialidade, aptidão, diligência, empoderamento, validação e facilitação de decisão informada Independência. O mediador não deve ter vínculos de amizade, trabalho ou parentesco com uma das partes, sendo dever seu revelar tais circunstâncias e abster-se de atuar na mediação. Os mediandos têm autonomia para desconsiderar essas circunstâncias<sup>56</sup>.

**Imparcialidade:** O mediador deve manter-se imparcial durante o procedimento, de modo a assegurar aos participantes tratamento equitativo, isento, neutro. Dever de agir com ausência de favoritismo, preferência ou preconceito, assegurando que valores e conceitos pessoais não interfiram no resultado do trabalho, compreendendo a realidade dos envolvidos no conflito e jamais aceitando qualquer espécie de favor ou presente<sup>57</sup>.

**Aptidão:** o mediador deve estar adequadamente capacitado a atuar em cada caso, com os necessários fundamentos teóricos e práticos definidas pelas instituições públicas ou privadas responsáveis pela administração do procedimento.<sup>58</sup>

**Diligência:** As dinâmicas da mediação de conflitos dependem das particularidades das relações interpessoais e das questões trazidas pelas partes ou mediandos, de modo que o mediador deve estar aberto para as novas situações e respeitar, até o final, os rumos que o procedimento tomar. Empoderamento: é dever do mediador facilitar a tomada de consciência das partes ou mediandos para o fato de que eles estão mais habilitados a melhor resolverem seus conflitos presentes e futuros em função da experiência de justiça vivenciada na autocomposição.<sup>59</sup>

**Validação:** deve o mediador estimular os interessados a perceberem-se reciprocamente como seres humanos merecedores de atenção e respeito, independentemente das suas diferenças<sup>60</sup>.

**Facilitação de Decisão informada:** é dever do mediador observar se as partes ou mediandos estão apropriados das informações suficientes à tomada de

<sup>56</sup> GUILHERME, Luz Fernando do Vale de. **Manual de Arbitragem e mediação conciliação e negociação**. 4. Ed; São Paulo. Saraiva Educação. 2018, p. 117.

<sup>57</sup> GUILHERME, Luz Fernando do Vale de. **Manual de Arbitragem e mediação conciliação e negociação**. 4. Ed; São Paulo. Saraiva Educação. 2018, p. 117.

<sup>58</sup> GUILHERME, Luz Fernando do Vale de. **Manual de Arbitragem e mediação conciliação e negociação**. 4. Ed; São Paulo. Saraiva Educação. 2018, p. 117.

<sup>59</sup> GUILHERME, Luz Fernando do Vale de. **Manual de Arbitragem e mediação conciliação e negociação**. 4. Ed; São Paulo. Saraiva Educação. 2018, p. 117.

<sup>60</sup> GUILHERME, Luz Fernando do Vale de. **Manual de Arbitragem e mediação conciliação e negociação**. 4. Ed; São Paulo. Saraiva Educação. 2018, p. 117.

decisões conscientes e razoáveis, sendo de sua responsabilidade suspender as sessões, caso preciso, para que as partes ou mediandos obtenham as informações técnicas necessárias à decisão informada. Inclui o dever de assegurar que os mediandos obtenham informações quanto aos seus direitos e ao contexto fático no qual estão inseridos.<sup>61</sup>

Para conhecer como tais questões vêm sendo cuidadas no Brasil, eis alguns instrumentos norteadores da mediação e do comportamento ético de conciliadores e mediadores de conflitos, e suas instituições. Além dos princípios já elencados no art. 2º da Lei 13.140/2015, a mediação também deverá ser orientada pelo Princípio da Decisão Informada.<sup>62</sup>

## 2.5 PROGRAMA DE MEDIAÇÃO COMUNITÁRIA

Tem se percebido inúmeras experiências de mediação comunitária, com variadas motivações. Algumas com caráter prevalentemente emancipatório, outras mais voltadas à prevenção da violência. Umas com o objetivo de contribuir para o protagonismo social, outras com o intuito de reduzir a pressão sobre o aparelho judicial. A maioria, porém, almejando concretizar, de algum modo, todas essas necessidades<sup>63</sup>.

Além de iniciativas diretas de comunidades e organizações sociais, centenas de prefeituras, secretarias de educação, secretarias de segurança pública ou de segurança cidadã, ou de desenvolvimento social, vêm procurando implantar o apoio às comunidades no desenvolvimento de novas competências e habilidades comunicativas no trato do conflito, pela via da mediação e das práticas restaurativas em geral<sup>64</sup>.

A destacar, como política pública em âmbito nacional, o Programa Nacional de Segurança Pública com Cidadania - Pronasci, do Ministério da Justiça, que

---

<sup>61</sup> VASCONCELOS, Carlos Eduardo de. **Mediação de conflitos e práticas restaurativas**. 6. Ed. atualizada e revisada. Cap. V. Método. São Paulo. 2018. p. 221.

<sup>62</sup> CENTRO DE ESTUDOS JUDICIÁRIOS DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL, I Jornada Prevenção e Solução Extrajudicial de Litígios, 22 e 23 de agosto de 2016, Brasília - DF.

<sup>63</sup> BRAGA NETO, Adolfo; SALES, Lília Maia de Moraes. **Mediação de conflitos no contexto comunitário**. Aspectos atuais sobre a mediação e outros métodos extra e judiciais de resolução de conflitos. Rio de Janeiro: GZ Ed., 2012. p. 21-35.

<sup>64</sup> BRAGA NETO, Adolfo; SALES, Lília Maia de Moraes. **Mediação de conflitos no contexto comunitário**. Aspectos atuais sobre a mediação e outros métodos extra e judiciais de resolução de conflitos. Rio de Janeiro: GZ Ed., 2012. p. 21-35.

contempla a mediação em Programa de Justiça Comunitária e que vem estimulando, com a participação do Poder Judiciário, a implantação de Núcleos de Justiça Comunitária em todas as regiões do país.

A violência crescente no Brasil, em parte fruto de seculares desigualdades e em parte consequência das conquistas democráticas, não é matéria a ser resolvida exclusivamente por meio da atuação policial ou jurisdicional do Estado. Estudos indicam que o avanço democrático em sociedade fortemente consumista como a nossa escancara os efeitos de uma incompatibilidade entre as aspirações populares e os meios de acesso aos bens da vida, agravada pelas nossas históricas desigualdades socioeconômicas.

Portanto, haja vista a era dos conhecimentos socialmente compartilhados por intermédio das modernas tecnologias da informação acentua a contradição entre o sentimento-ideia de equidade e a real possibilidade de acesso equitativo aos bens e direitos. A busca desesperada por tal acesso se expressa num movimento emancipatório que acomete especialmente os jovens das comunidades de baixa renda. Paradoxalmente, esse fenômeno vem-se acentuando na medida em que se aperfeiçoam as instituições democráticas e se ampliam os instrumentos de defesa e promoção dos direitos humanos<sup>65</sup>.

Embora a conflituosidade não seja um mal em si, a inabilidade em seu trato termina por acarretar desagregação e violência. E essa violência tem envolvido especialmente aqueles jovens de comunidades de baixa renda que, despreparados para lidar com os novos paradigmas da era dos conhecimentos, são induzidos à prática de uma cultura de dominação<sup>66</sup>.

A mediação é o mais destacado dos métodos de solução de conflitos por meio da ação da própria comunidade. O método da mediação põe a comunidade na situação de protagonista da solução dos conflitos. Pela mediação a comunidade aprende a lidar com técnicas de comunicação construtiva e de relações interpessoais, absolutamente necessárias ao aprimoramento das suas ações, quer em relação ao conflito, quer no tocante à emancipação e desenvolvimento sociais<sup>67</sup>.

---

<sup>65</sup> BRAGA NETO, Adolfo; SALES, Lilia Maia de Moraes. **Mediação de conflitos no contexto comunitário**. Aspectos atuais sobre a mediação e outros métodos extra e judiciais de resolução de conflitos. Rio de Janeiro: GZ Ed., 2012. p. 21-35.

<sup>66</sup> VASCONCELOS, Carlos Eduardo de. **Mediação de conflitos e práticas restaurativas**. 6. Ed. atualizada e revisada. Cap. V. Método. São Paulo. 2018. p. 237.

<sup>67</sup> VASCONCELOS, Carlos Eduardo de. **Mediação de conflitos e práticas restaurativas**. 6. Ed. atualizada e revisada. Cap. V. Método. São Paulo. 2018. p. 237.

Desenvolver essas qualidades é uma questão de sobrevivência para as comunidades de baixa renda, envolvidas em uma cultura de violência de feição coercitiva e piramidal, incompatível com a nova sociedade dos conhecimentos em franca expansão, em que se faz necessária a habilidade para lidar com relações horizontais, fundadas na persuasão e na negociação.

Conforme Pedro Scuro,

a sociologia enfrenta limitações teóricas e métodos lógicos no estudo dos efeitos e causas dos problemas relacionados com o crime e, acima de tudo, a dificuldade de estabelecer um consenso acerca da melhor maneira de resolvê-los<sup>68</sup>.

Contudo, enquanto ciência aplicada, a sociologia vem se concentrando na identificação dos fatores de risco que contribuem, por exemplo, para transformar crianças e jovens em delinquentes, e dos fatores de proteção que ajudam na formação da cidadania.

Scuro refere que, na base dessas constatações, atualmente se recomendam as seguintes ações preventivas:

[...] dar prioridade às áreas problemáticas, identificando os fatores aos quais as crianças e jovens estão expostos; focalizar as populações em situação de risco maior; selecionar desde pronto as áreas problemáticas, assim como os pontos fortes (os que podem servir de apoio para mudanças); enfrentar múltiplos fatores de risco em contextos complexos, como família e escola; intervir de forma integrada nos múltiplos sistemas, como educação e saúde, que influem na vida de crianças e adolescentes; tratamento intensivo, contatos múltiplos com crianças e jovens em situação de risco; concentrar-se nas vantagens comportamentais em vez de nas deficiências; considerar os jovens em seus próprios contextos (de relacionamentos) em vez de individualmente<sup>69</sup>.

Fazem-se necessárias, porém, a sensibilização, a arregimentação e a capacitação de agentes sociais dispostos a atuar voluntariamente, de modo estruturado, como facilitadores comunitários de mediação, com o apoio técnico de mediadores especializados na abordagem da conflituosidade tendencialmente criminogênica.<sup>70</sup>

## 2.6 A ARTICULAÇÃO CONTROLE DO PROGRAMA MULTIPORTAS

<sup>68</sup> SCURO NETO, Pedro. **Sociologia ativa e didática**: um convite ao estudo da ciência do mundo moderno. São Paulo. Saraiva; 2004. p. 420.

<sup>69</sup> SCURO NETO, Pedro. **Sociologia ativa e didática**: um convite ao estudo da ciência do mundo moderno. São Paulo. Saraiva; 2004. p. 420.

<sup>70</sup> SCURO NETO, Pedro. **Sociologia ativa e didática**: um convite ao estudo da ciência do mundo moderno. São Paulo. Saraiva; 2004. p. 420.

Com o desenvolvimento do Programa, os facilitadores de mediação que se tenham destacado pela competência, ética e compromisso com a comunidade poderão ser selecionados para participar de cursos de capacitação em mediação, quando, desde que aprovados, serão cadastrados como mediadores junto à Secretaria.

Em conflitos envolvendo ilícitos de menor potencial ofensivo, as mediações penais serão utilizadas como atividade-meio para a restauração das relações entre vítima, ofensor e comunidade, mediante práticas restaurativas nos próprios Núcleos ou perante Juizados Especiais Criminais. Nesse caso, com caráter voluntário e complementar à atuação judicial.

Essas mediações que devem ser realizadas na perspectiva de prevenir a criminalização são especialmente recomendadas para casos em que caibam suspensão do processo, transação penal, medidas e penas alternativas, no contexto de práticas restaurativas, dentre as quais o monitoramento dos acordos (Lei 9.099/1995).

Eis alguns exemplos: acidentes de trânsito; violência doméstica; abuso de autoridade; lesão corporal leve; ameaça; injúria, calúnia, difamação; estelionato e outros delitos para os quais a pena privativa de liberdade não seria superior a dois anos, ou a quatro, no tocante a idosos.

O programa multiportas abrange, portanto, as seguintes ações:

- Ações de Mediação: atividades voluntárias dos facilitadores de mediação, deslocamentos dos mediadores, atividades de mediação nos Núcleos de Mediação Comunitária de Conflitos e articulações para utilização gratuita dos Núcleos.
- Ações de Supervisão: atividades desenvolvidas pelos mediadores distribuídos por Núcleo de Mediação Comunitária de Conflitos, tendo por objetivos a avaliação do trabalho dos facilitadores, a integração, a motivação, a orientação e a estruturação das atividades no Núcleo.
- Ações de Reciclagem/Capacitação: atividades docentes de reciclagem e capacitação de facilitadores de mediação e de mediadores comunitários, com vistas ao aprimoramento da equipe e à expansão do programa.
- Ações de Divulgação: atividades de edição, impressão, reprodução e distribuição de apostilas, cartilhas, folders e cartazes.

- Ações de Acompanhamento: atividades desenvolvidas por funcionários e estagiários da própria Secretaria de Justiça e Direitos Humanos na verificação da efetividade dos trabalhos e no apoio logístico e operacional aos Núcleos de Mediação Comunitária.

Todas as atividades previstas são cadastradas e reportadas à Gerência de Prevenção e Mediação de Conflitos da Secretaria de Desenvolvimento Social e Direitos Humanos, consoante formulários próprios. Funcionários vinculados fazem o acompanhamento das ações, com o apoio do Centro de Mediação e Arbitragem.

Os mediadores e os Núcleos de Mediação Comunitária dispõem de pasta contendo os seguintes elementos: Código de Ética, Regulamento de Mediação, Formulário do Termo de Acordo, Formulário do Termo de Sigilo, Formulário do Termo de Compromisso de Mediação, Formulário de Solicitação de mediação, Formulário de Convite ao Solicitado, Formulário de Encaminhamento (para a Defensoria Pública ou para outras entidades, a exemplo de instituições e conselhos de apoio às crianças e adolescentes, aos idosos, às mulheres e a pessoas em geral necessitadas de atendimento especializado).<sup>71</sup>

Os mediadores que exercem atividades de supervisão em Núcleos de Mediação Comunitária de Conflitos entregam, mensalmente, à Gerência de Prevenção e Mediação de Conflitos da Secretaria, um relato sobre as reuniões e eventos realizados nos respectivos Núcleos, com datas, horários, assuntos tratados, atividades desenvolvidas pelos facilitadores de mediação e as mediações realizadas no Núcleo.

## 2.7 CONCILIAÇÃO

A partir de uma análise do litígio como um elemento inerente às relações humanas, faz-se necessária uma busca de alternativas à prestação jurisdicional do Estado, a fim de regular essas relações de forma construtiva e solucionadora. A conjuntura atual não permite mais que se prolonguem conflitos em razão da falta de uma utilização adequada de métodos alternativos<sup>72</sup>.

Dentre as diversas formas de resolução de conflitos, a Conciliação será abordada de forma mais aprofundada, face à sua peculiaridade de procedimento

---

<sup>71</sup> TOURINHO NETO, Fernando da Costa & FIGUEIRA JR, Joel Dias. *Op cit.*

<sup>72</sup> TOURINHO NETO, Fernando da Costa & FIGUEIRA JR, Joel Dias. *Op cit.*

que visa analisar e trabalhar não só o conflito aparente, mas busca a real causa desse conflito e os meios para a sua harmonização, com a ruptura da corrente de mágoas e ressentimentos que tanto afetam as partes envolvidas<sup>73</sup>.

Por não ser permitido fazer justiça com as próprias mãos, o cidadão exige do judiciário a solução de seu conflito, entretanto, através da conciliação, ele encontra a possibilidade de uma solução mais adequada, restando-lhe, caso não seja possível o acordo, aguardar a decisão judicial. Com isso, assevera Mauro Cappelletti sobre as vantagens da conciliação:

Existem vantagens óbvias tanto para as partes quanto para o sistema jurídico, se o litígio é resolvido sem necessidade de julgamento. A sobrecarga dos tribunais e as despesas excessivamente altas com os litígios podem tornar particularmente benéficas para as partes as soluções rápidas e mediadas, tais como o juízo arbitral. Ademais, parece que tais decisões são mais facilmente aceitas do que decretos judiciais unilaterais, uma vez que eles se fundam em acordo já estabelecido entre as partes. [...] É significativo que um processo dirigido para a conciliação ao contrário do processo judicial, que geralmente declara uma parte vencedora e a outra vencida ofereça a possibilidade de que as causas mais profundas de um litígio sejam examinadas e restauradas um relacionamento complexo e prolongado<sup>74</sup>.

Ainda, a doutrina observa que a conciliação, além de instrumento de solução de controvérsias entre as partes litigantes, é também instrumento de pacificação social. A questão referente à pacificação é de suma importância, principalmente quando existem relações continuadas entre as partes envolvidas, como por exemplo, no caso de disputas entre vizinhos. Ao exporem suas razões, as partes além de resolverem a questão posta em discussão, resolvem também outras questões não expostas diretamente e evitam que novos conflitos surjam entre si.

No direito brasileiro vigente, poderíamos resumir os tipos de conciliação, seja quanto a obrigatoriedade de sua ocorrência, a qual seria facultativa ou obrigatória, seja quanto ao momento de realização, sendo preventiva ou pré-processual e, processual ou incidental.

Em se tratando da conciliação facultativa, esse tipo de conciliação está prevista no artigo 331 do Código de Processo Civil, em processos que admitem transação, geralmente, em casos de direitos disponíveis. Nesse caso, o juiz pode designar a audiência de conciliação para que as partes, pessoalmente, ou por seus

---

<sup>73</sup> TOURINHO NETO, Fernando da Costa & FIGUEIRA JR, Joel Dias. *Op cit.*

<sup>74</sup> CAPPELLETTI, Mauro. **Acesso a Justiça**. Tradução de Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Fabris, 1998. p.35.

procuradores, venham dialogar em juízo. Havendo conciliação, a mesma será reduzida a termo e homologada por sentença<sup>75</sup>.

Em relação à conciliação do tipo preventiva ou pré-processual, as partes fazem uma tentativa de conciliação, espontaneamente, antes de ingressarem em juízo, evitando, com isso, o litígio, se for o caso. Os conflitos sociais, como visto, são intrínsecos às relações humanas, e tendem a se agravar à medida que tais relações se tornam cada vez mais complexas, sendo certo que a mera existência de rígidas normas jurídicas disciplinadoras de conduta não significa o término de todos os conflitos. Nesse sentido, leciona Gonçalves:

A imposição de regras ao indivíduo, pelo grupo social, não é suficiente para evitar, por completo, os conflitos de interesses. Nem sempre os bens e valores estão à disposição em quantidade tal que satisfaça a todos os indivíduos, o que pode provocar disputas. Além disso, nem sempre os integrantes do grupo social obedecem espontaneamente as regras de conduta por ele impostas.<sup>76</sup>

Portanto, o homem sempre precisou buscar novas formas para resolver os conflitos que se lhe apresentavam. Desde a Antiguidade, a principal forma de resolver conflitos era por meio da autotutela, modo pelo qual as pessoas envolvidas em litígio faziam justiça com as próprias mãos. No dizer de Fiúza na autotutela, “aquele que impõe ao adversário uma solução não cogita de apresentar ou pedir a declaração de existência do direito; satisfaz-se simplesmente pela força (ou seja, realiza a sua pretensão)”.<sup>77</sup>

Essa forma de resolver conflitos, por se basear na força ou na esperteza, não poderia prosperar, pois nem sempre quem tinha o direito era quem terminava plenamente satisfeito, daí a necessidade de se buscarem alternativas à vingança privada. Na prática, essa espécie de tutela ainda existe, embora já bastante mitigada, *verbis*:

A AUTOTUTELA (ou autodefesa) é a forma mais primitiva de solução dos conflitos, na qual há o emprego da força por uma das partes, e a submissão da parte contrária. A força pode ser entendida em diversas modalidades: física, moral, econômica, social, política, cultural, filosófica, etc. Atualmente, em regra, a autotutela é vedada pelo ordenamento jurídico, sendo considerada crime, conforme preleciona o artigo 345 do Código Penal Brasileiro (CP). Excepcionalmente, a autotutela é admitida, como nos casos do Direito Penal, em que se aplica a legítima defesa (art. 23, II c/c 25, CP);

<sup>75</sup> MAGALHÃES, Rodrigo Almeida. **Formas alternativas de resolução de conflitos**. Belo Horizonte: 7. Ed; RHJ, 2018. p.28.

<sup>76</sup> GONÇALVES, Marcus Vinícius Rios Gonçalves. **Novo Curso de Direito Processual Civil**. Volume 1. 6 ed. São Paulo: Saraiva, 2009. p 02.

<sup>77</sup> FIUZA, Cezar. **Teoria Geral da Arbitragem**. Belo Horizonte: Del Rey, 1995, p. 32.

e do Direito Civil, em que é admitido o desforço imediato na tutela da posse (Art. 1.210, § 1º, CC).<sup>78</sup>

À medida que os Estados nacionais passaram a ser instituídos, esses Estados tomaram para si, gradativamente, a atribuição de resolver os litígios, dizendo a quem pertencia o direito. Com esse poder-dever de dizer o direito, a que se dá o nome de Jurisdição e é exercido pelo Poder Judiciário, o Estado-juiz substituiu, então, os indivíduos na tarefa de solucionar os conflitos de interesses entre as pessoas. A doutrina costuma apresentar classificações divergentes quanto às espécies possíveis de solução de litígio.

Para Nascimento além da autotutela, admitida em caráter excepcional, existem dois grandes grupos de técnicas para solucionar conflitos, quais sejam a auto composição e a heterocomposição.<sup>79</sup>

Há quem sugere que a classificação considere o titular do poder de decidir, isto é, quando o poder decisório estiver nas mãos das próprias partes, tem-se a auto composição; já quando terceiro intervier para tentar solucionar a lide, está-se diante da heterocomposição. Segundo Nascimento, o certo é que a autocomposição costuma ser subdividida em conciliação e mediação, embora nem a doutrina nem a lei façam distinção precisa entre ambas; a heterocomposição, por sua vez, é composta pela arbitragem e pela jurisdição.<sup>80</sup>

Enquanto a jurisdição consiste no exercício do poder-dever de o Estado dizer o direito, chamando para si a atribuição de resolver os conflitos sociais, a arbitragem, que também é meio de heterocomposição de conflitos, embora não tenha a participação estatal, apresenta algumas vantagens aos interessados:

Em resumo, as vantagens da resolução alternativa de disputas através da arbitragem são: a rapidez na solução dos conflitos, o sigilo das decisões, a ausência de formalismos processuais, a eleição da sede pelas partes, a eleição do tipo de arbitragem, a eleição do direito processual e material a ser aplicado, a redução e a internalização dos custos neste procedimento, a resolução de litígios por *experts* e a autonomia das partes que elegem os árbitros.<sup>81</sup>

<sup>78</sup> BRASIL. **Código Penal, art. 345**: Fazer justiça pelas próprias mãos, para satisfazer pretensão, embora legítima, salvo quando a lei o permite: Pena - detenção, de quinze dias a um mês, ou multa, além da pena correspondente à violência. Parágrafo único - Se não há emprego de violência, somente se procede mediante queixa.

<sup>79</sup> NASCIMENTO, Amauri Mascaro. **Compêndio de Direito Sindical**, Ed. LTr, 2ª ed., 2000, p. 255-6.

<sup>80</sup> NASCIMENTO, Amauri Mascaro. **Compêndio de Direito Sindical**, Ed. LTr, 2ª ed., 2000, p. 255-6.

<sup>81</sup> LUDWIG, Frederico Antônio Azevedo. **A evolução histórica da busca por alternativas eficazes de resolução de litígios no Brasil**. In: *Âmbito Jurídico*, Rio Grande, XV, n. 107, dez 2012. Disponível em: <[http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=12354](http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=12354)>. Acesso em 07 de agosto de 2015.

Além disso, o Enunciado do FONAJE, garante a irrecorribilidade da sentença que homologar o laudo arbitral, o que serve de incentivo à busca por essa forma de resolução de conflitos, uma vez que tal previsão garante a devida segurança jurídica às partes<sup>82</sup>. Nessa esteira, *verbis*:

Com exceção daquelas que homologam conciliação ou laudo arbitral, todas as demais sentenças prolatadas no Juizado Especial dão ensejo a sua impugnação através do recurso inominado previsto no art. 41 da Lei 9.099/95, não podendo o mandado de segurança ser manejado como sucedâneo deste, não servindo, outrossim, como meio de apresentação da irresignação quando escoado o prazo para interposição do recurso próprio.<sup>83</sup>

Na conciliação, a solução é obtida a partir do entendimento entabulado entre os próprios sujeitos interessados, ao passo que na mediação um terceiro tem participação decisiva na resolução do problema. Assim, sobre a mediação, é correto afirmar que:

Consiste na forma de solução de conflitos na qual um terceiro escolhido por uma ou todas as partes aproxima os contendores, buscando esclarecer os desentendimentos e obter propostas originadas por estes, de modo a estimular a autocomposição.<sup>84</sup>

Na prática cotidiana a conciliação já costuma ocorrer após o ajuizamento das ações, sendo realizada uma audiência de tentativa de conciliação nos Juizados Especiais Cíveis.

Acaso conveniente, o processo, então, é extinto com julgamento de mérito. Se, ao contrário, não houver acordo, o processo prosseguirá com a designação de audiência de instrução e julgamento. Compete lembrar que mesmo havendo uma segunda audiência, na verdade, a tentativa de conciliação deverá ser renovada por ocasião desta, e por quantas vezes forem necessárias, a menos que as partes não desejem absolutamente transigir.

## 2.8 PERFIL DO CONCILIADOR

<sup>82</sup> ENUNCIADOS ATUALIZADOS ATÉ O XXI FONAJE. **Fórum Nacional dos Juizados Especiais de 30 de maio a 02 de junho de 2007** – Vitória /ES.

<sup>83</sup> BRASIL. TJRJ, MS n. 0001610-47.2012.8.19.9000. Rel. André Luiz Cidra. 1ª Turma Recursal, DJ. 08/05/2013.

<sup>84</sup> CUNHA, Paulo Viana. **Das formas de solução de conflitos**. Disponível em: <http://www.cmaj.org.br/das-formas-de-solucao-de-conflitos/>. Acesso em: 7 de agosto de 2015. 2015.

Pode-se perceber que o conciliador tem uma grande importância na administração da justiça, pois permite a solução mais célere de conflitos e de forma mais eficiente. Sua função consiste basicamente em promover o acordo entre as partes, e para isso deve tomar certas posturas e procedimentos para facilitá-la. Informa André Gomma de Azevedo que:

O conciliador é uma pessoa selecionada para executar munus público de auxiliar os litigantes a compor a disputa. No exercício dessa função, ele deve agir com imparcialidade e ressaltar as partes que não defenderá nenhuma delas em detrimento da outra. O conciliador, uma vez adotada a confidencialidade, deve enfatizar que tudo o que for dito a ele não será compartilhado com mais ninguém, exceto do supervisor do programa de conciliação (se houver) para eventuais elucidações de algumas questões. Observa-se que uma vez adotada a ferramenta da confidencialidade, o conciliador deve deixar claro que não comentará o conteúdo das discussões nem mesmo com o juiz. Isto porque, o conciliador deve ser uma pessoa com quem as partes possam falar abertamente<sup>85</sup>.

Ao se adotar o método da conciliação capacita-se auxiliares, servidores da justiça, preparando-os com determinadas técnicas capazes de abrir caminho para o diálogo entre os contendores e se alcançar a satisfação dos interesses de todos, ou seja, o conciliador torna-se um facilitador do entendimento entre as partes que estão em conflito e que tentam encontrar uma solução mutuamente aceitável<sup>86</sup>.

O conciliador é aquela pessoa inicialmente externa ao conflito existente entre os interessados, embora agindo com neutralidade faça parte do processo de conciliação. E, sendo assim, precisa ser capaz de criar um “espaço desarmado”, na área de conflito, a fim de possibilitar o entendimento entre as partes<sup>87</sup>.

Pode-se dizer que o conciliador age como um terceiro interventor, atuando como elo de ligação, onde através de técnicas de natureza psicológica, conduzirá a conversa entre as partes de forma a transformar o conflito em algo positivo, tendo como principal finalidade, [...] levar as partes ao entendimento, através da identificação de problemas e possíveis soluções [...]<sup>88</sup>.

O papel do conciliador é de fundamental importância na conciliação, uma vez que ele será o facilitador da resolução consensual dos conflitos, portanto deve estar

<sup>85</sup> AZEVEDO, André Gomma (org). **Manual de Mediação Judicial**. Ministério da Justiça e Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento – PNUD. Brasília, 2009. p. 21.

<sup>86</sup> AZEVEDO, André Gomma (org). **Manual de Mediação Judicial**. Ministério da Justiça e Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento – PNUD. Brasília, 2009. p. 21

<sup>87</sup> AZEVEDO, André Gomma (org). **Manual de Mediação Judicial**. Ministério da Justiça e Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento – PNUD. Brasília, 2009. p. 21.

<sup>88</sup> MAGALHÃES, 2008, p.28.

preparado para enfrentar desafios que se apresentarão no desenvolver de suas atividades, no entanto, sabe-se que nem sempre isso se torna uma missão simples a ser executada, então o conciliador deve tomar certas posturas e procedimentos para facilitá-la.

No Código de Processo Civil, observa-se que estão elencados dois momentos específicos para a tentativa da conciliação, sob pena de nulidade processual, que são eles: na audiência do artigo 331, e como antecedente necessário da audiência de instrução e julgamento dos artigos 447 e 448. Sendo que sua inobservância acarretará nulidades insanáveis, já que as normas que regem a matéria são de natureza cogente.

A possibilidade de as partes celebrarem acordo não se restringe tão-somente ao momento da realização da audiência de conciliação, pode haver acordo entre os demandantes a qualquer tempo, inclusive após o trânsito em julgado da sentença. Nesse sentido é a posição de Sérgio Ricardo de Arruda Fernandes, que, ao comentar a inserção do § 3º no art. 331 do CPC, afirma: “[...], pois as partes podem fazer acordo a qualquer momento, mesmo após o trânsito em julgado da sentença<sup>89</sup>”.

Deve-se salientar, que quanto mais demorada à audiência de conciliação, mais acirrado se torna o conflito, sendo que o ideal é que os sujeitos tenham essa oportunidade logo que iniciado o processo.

## 2.9 ARBITRAGEM

No contexto norte-americano, a arbitragem representa o menos formal dos modos de solução de controvérsia com natureza adjudicatória. De fato, se a mediação representa forma consensual de resolução de controvérsias, a arbitragem situa-se no outro extremo e consiste em duas ou mais partes que confiam em um terceiro imparcial, - uma pessoa ou várias que confiam em um órgão colegiado, a decisão a respeito de uma controvérsia. A decisão final de uma arbitragem é vinculativa e a invalidade de suas decisões pelos tribunais restringe-se a aspectos envolvendo algum desvio praticado pelo árbitro. Em geral as decisões dos árbitros não são passíveis de revisão nos tribunais.

---

<sup>89</sup> FERNANDES, Sérgio Ricardo de Arruda. **Comentários às alterações no Código de Processo Civil**: (processo de conhecimento e recursos). Rio de Janeiro: Roma Victor, 2014.

A arbitragem é escolhida em razão da sua confiabilidade, da liberdade na escolha do árbitro e da flexibilidade das regras envolvendo a colheita das provas, além da estrutura de seu procedimento, que tende a entregar uma decisão mais célere que a aquela proferida pelo judiciário. As normas federais acerca do procedimento na colheita da prova não tem em geral, aplicação.<sup>90</sup> As decisões arbitrais cingem-se a declarar o resultado da apreciação do pedido e o modo de perseguir-lo, em vez que os árbitros não são obrigados a fundamentar suas decisões, podendo não se fiar na regra do case precedente.

No Brasil, a arbitragem ganhou enorme impulso com a Le. N. 9.307/1996. Depois de constatada a constitucionalidade de alguns de seus artigos, firmou-se no cenário brasileiro, notadamente para resolver conflitos comerciais de valor expressivo, embora sua aplicação em outros campos não seja vedada. Em geral, escolhem um juiz aposentado que tenha especialidade no assunto tratado na controvérsia<sup>91</sup>.

Quando chamado na qualidade de julgador, ele aplica a lei material e processual do caso concreto, pois atua como verdadeiro juiz contratado pelas partes. Seu poder na direção do processo é semelhante ao de um juiz estatal, exceção feita ao uso da força. A praxe é que suas decisões sejam vinculantes, embora se possa dispor em contrário por escrito. No caso de vinculação, a decisão do juiz de aluguel tem plena validade a ponto de desafiar recurso a uma corte competente.<sup>92</sup>

É possível, ainda, a utilização do juiz de aluguel para decidir uma questão incidente de um processo confiado ao tribunal que requeira uma prova mais demorada e complexa. Resolvida à questão incidente, o tribunal está habilitado a cuidar das outras questões atinentes ao processo. Os atos transcorridos e registrados no âmbito do procedimento conduzido pelo juiz de aluguel não são transpostos para os autos do processo público; só a sua decisão. Trata-se de

---

<sup>90</sup> FERNANDES, Sérgio Ricardo de Arruda. **Comentários às alterações no Código de Processo Civil**: (processo de conhecimento e recursos). Rio de Janeiro: Roma Victor, 2014.

<sup>91</sup> LORENCINI, Marco Antônio Garcia Lopes. **Sistemas multiportas**. Cap. 9. Negociação, Mediação, conciliação e arbitragem. Curso de métodos adequados de solução de controvérsias. 2. Ed. Rio de Janeiro: Forense. 2019. p. 151. LORENCINI, Marco Antônio Garcia Lopes. **Sistemas multiportas**. Cap. 9. Negociação, Mediação, conciliação e arbitragem. Curso de métodos adequados de solução de controvérsias. 2. Ed. Rio de Janeiro: Forense. 2019. p. 49.

<sup>92</sup> LORENCINI, Marco Antônio Garcia Lopes. **Sistemas multiportas**. Cap.2. Negociação, Mediação, conciliação e arbitragem. Curso de métodos adequados de solução de controvérsias. 2. Ed. Rio de Janeiro: Forense. 2019. p. 49.

método indicado para controvérsia envolvendo grandes valores em dinheiro. Assim, como em todo método em que há uma decisão cercada de confidencialidade (métodos heterocompositivos, como a arbitragem), as críticas se voltam para a falta de publicidade das decisões.<sup>93</sup>

No direito norte-americano, existe o instituto do precedente judicial, ou seja, as decisões do tribunal são tomadas com base em casos iguais ou semelhantes anteriormente julgados. Essa crítica é feita de forma generalizada aos métodos hétero compositivos cercados da cláusula de confidencialidade. A ausência de visibilidade e publicidade nos acordos celebrados e nas decisões tomadas à sombra da lei (*in the shadow of law*) minariam a noção pública de justiça e distorceriam a lei e o direito.<sup>94</sup> Em linhas gerais, o processo arbitral desenvolve-se a partir dos limites estabelecidos pela convenção de arbitragem<sup>95</sup>.

É importante notar que aquilo que consta da convenção de arbitragem em muitos casos, tais como lei material aplicada à análise do litígio e na interpretação contratual, bem como regras processuais e a definição de determinada Câmara que administrará o litígio, no caso de arbitragens institucionais, são as informações não obrigatórias ou essenciais.

A informação que deve constar para que a arbitragem possa ser deflagrada é a forma de indicação dos árbitros, e a cláusula será cheia. Caso isso não ocorra, a cláusula é denominada cláusula vazia e dependerá da demanda prevista no art. 7º da Lei de Arbitragem para permitir a instauração do procedimento. A cláusula cheia, que contém a forma de indicação dos árbitros, permite a instauração direta da arbitragem.

Assim, via de regra, toda arbitragem institucional decorre de uma cláusula cheia, mas nem toda cláusula cheia dará origem a uma arbitragem institucional, pois a indicação de um árbitro poderá dar origem a uma arbitragem *ad hoc* com as regras estabelecidas em todos os aspectos pelas partes e pelos árbitros.

Nos termos da Lei de Arbitragem, o que diferencia uma cláusula cheia de uma vazia é a existência, no caso das cláusulas cheias, de "[...] uma forma

---

<sup>93</sup> ALVES, Rafael. Francisco. **A inadmissibilidade das medidas antiarbitragem no direito brasileiro**. São Paulo: Atlas, 2009.

<sup>94</sup> LORENCINI, Marco Antônio Garcia Lopes. **Sistemas multiportas**. Cap.2. Negociação, Mediação, conciliação e arbitragem. Curso de métodos adequados de solução de controvérsias. 2. Ed. Rio de Janeiro: Forense. 2019. p. p. 53.

<sup>95</sup> GUERREIRO, Luiz Fernando. **Arbitragem e processo arbitral**. Cap. 9. Negociação, mediação, conciliação e arbitragem. 2. Ed; Revista atualizada e ampliada. Rio de Janeiro. 2019.

convencionada para a instituição da arbitragem<sup>96</sup> (art. 5º da Lei de Arbitragem).

Como a instituição da arbitragem se dá exatamente com a aceitação do encargo pelos árbitros, nos termos do art. 19 da mesma Lei, basta, portanto, que a cláusula compromissória indique a forma de indicação dos árbitros. O efeito decorrente da aceitação do encargo pelos árbitros é a instituição da arbitragem<sup>97</sup>.

De todo modo, existindo a previsão para arbitrar, sendo a cláusula cheia ou vazia, nenhuma das partes pode se furtar de modo unilateral de utilizá-la como meio de solução de conflitos. Partindo desses pressupostos, as Câmaras de Arbitragem têm a função precípua de organizar toda a estrutura necessária para a realização da arbitragem, obtendo locais para a realização de audiências ou disponibilizando-os, realizando a preparação de documentos e promovendo a notificação das partes, mas não têm jurisdição, não julgam, embora possam ter alguma competência para medidas de urgência ou indicação de árbitros em caso de recusa de uma das partes, por exemplo. Os atores da arbitragem, contudo, são as partes, e os árbitros, esses, sim, julgam; esses, sim, são juízes de fato e de direito nos termos do art. 18 da Lei de Arbitragem.<sup>98</sup>

Por tal motivo, a existência de uma forma para indicação dos árbitros é tão fundamental para se considerar uma cláusula cheia ou vazia, porque basta que exista uma forma de indicar os árbitros para que estes possam decidir sobre a utilização de regras procedimentais já existentes ou pela criação de regras específicas para aquele caso, hipótese de arbitragem. Em relação aos princípios do contraditório, à igualdade das partes, à imparcialidade do árbitro e ao seu livre convencimento (art. 21, § 2º, da Lei de Arbitragem), em resumo, as partes devem ter tratamento equânime e equidistante pelos árbitros, devendo estes fundar suas convicções nas provas produzidas e permitir que elas se manifestem sobre todas as alegações contidas no processo, resultando na exposição de ideias e na existência do debate prévio de todos os fundamentos de suas decisões.

Embora alguns regulamentos de arbitragem possam ter regras específicas e detalhadas sobre o procedimento que o processo arbitral terá até o proferimento da

---

<sup>96</sup> GUERRERO, Luiz Fernando. **Arbitragem e processo arbitral**. Cap. 9. Negociação, mediação, conciliação e arbitragem. 2. Ed; Revista atualizada e ampliada. Rio de Janeiro. 2019.

<sup>97</sup> GUERREIRO, Luiz Fernando. **Arbitragem e processo arbitral**. Cap. 9. Negociação, mediação, conciliação e arbitragem. 2. Ed; Revista atualizada e ampliada. Rio de Janeiro. 2019.

<sup>98</sup> GUERREIRO, Luiz Fernando. **Arbitragem e processo arbitral**. Cap. 9. Negociação, mediação, conciliação e arbitragem. 2. Ed; Revista atualizada e ampliada. Rio de Janeiro. 2019.

sentença, a maioria dos regulamentos prevê regras mais genéricas.

É cada vez mais comum e muito indicado que os árbitros, ao tomarem conhecimento do litígio e das alegações das partes, tenham em mente a adoção de um Termo de Arbitragem ou uma Ata de Missão, na qual com as partes serão pormenorizadas todas as questões atinentes ao litígio, não só aquelas questões presentes na convenção de arbitragem, mas também aquelas questões surgidas quando já iniciado o processo, especialmente a indicação de modo claro das demandas apresentadas pelas partes. Nesse momento também se costuma indicar um cronograma do processo arbitral que não precisa seguir, necessariamente, o prazo estabelecido na segunda parte do art. 23 da Lei de Arbitragem.

Tais documentos são muito adequados, pois permitem uma conformação muito grande do procedimento a ser utilizado em face do litígio trazido à apreciação dos árbitros. E tal raciocínio pode ser aplicado a outros prazos da Lei de Arbitragem como aquele previsto nos arts. 12, inciso III, 23, e 30, parágrafo único, da Lei de Arbitragem<sup>99</sup>.

Os regulamentos e as partes podem estabelecer prazos maiores ou menores. Estando todos de acordo e persistindo a confiança nos árbitros, não há problema nenhum. Ademais, é razoável que tais prazos possam ser negociados, pois muitos deles indicados da Lei de Arbitragem podem ser inatingíveis na prática.

Se forem necessárias perícias acerca de sobre custos na construção de uma usina hidroelétrica, por exemplo, dificilmente a sentença arbitral será proferida em seis meses, nos termos do art. 23 da Lei de Arbitragem.

É até possível que somente a perícia demande mais tempo. Há uma alteração prevista na Lei 13.129, de 26 de maio de 2015, para se permitir que os prazos para proferimento de sentença possam ser prorrogados (§ 2º a ser incluído no art. 23 da Lei de Arbitragem), situação que já ocorre na prática sem maiores percalços<sup>100</sup>.

A arbitragem pode, sem problema algum, de acordo com a vontade das partes, cingir-se apenas à discussão de um item contratual, tal como o preço, podendo haver arbitragens futuras ou até mesmo concomitantes sobre outros pontos, como o atraso na entrega da obra cujo preço já se definiu em outra

---

<sup>99</sup> GUERREIRO, Luiz Fernando. **Arbitragem e processo arbitral**. Cap. 9. Negociação, mediação, conciliação e arbitragem. 2. Ed; Revista atualizada e ampliada. Rio de Janeiro. 2019.

<sup>100</sup> BRASIL. Lei 13.105, de 16 de março de 2015. **Código de Processo Civil**. Diário Oficial da União, Brasília, mar. 2015.

arbitragem anterior.<sup>101</sup>

É o *caput* do art. 21 da Lei de Arbitragem que confere válvula de escape para a interpretação sistemática entre a própria Lei de Arbitragem, a convenção de arbitragem, o regulamento da câmara eventualmente escolhida e da Ata de Missão ou Termo de Arbitragem.<sup>102</sup>

Como se vê, os documentos que indicam regras em um procedimento arbitral podem ser muitos e com linguagem bastante variada. Em última instância, o árbitro ou tribunal arbitral indicará as regras a serem aplicadas. Como procedimento jurisdicional que é, todavia, arbitragens concomitantes podem ter relação de conexão ou continência e arbitragens posteriores podem ter problemas atinentes à formação de coisa julgada. Tudo isso tem que ser analisado no caso concreto.

Nesse aspecto, a Lei 13.129, de 26 de maio de 2015, passa a aclarar com a inclusão do § 2º no art. 19 da Lei de Arbitragem que a instituição da arbitragem interrompe a prescrição retroagindo à data de seu requerimento, ainda que extinta a arbitragem por ausência de jurisdição, em regra do art. 240, § 1º do CPC.<sup>103</sup>

Um aspecto interessante da Lei de Arbitragem é o seu embasamento em um sistema multiportas de solução de controvérsias. A referência ao Judiciário é óbvia, mas a figura da conciliação também aparece na medida em que deve ser tentada pelos árbitros (art. 21, § 4º, da Lei de Arbitragem).

As questões prejudiciais são figuras que podem aparecer com certa frequência na arbitragem (contudo, a revogação do art. 25 da Lei de Arbitragem faz que o procedimento arbitral tenha que seguir mesmo com a existência de tal questão prejudicial).

Guerreiro ressalta possíveis ocorrências:

**A primeira** grande ocorrência advém do âmbito de aplicação limitada da arbitragem, a já mencionada arbitrabilidade objetiva. Como já se viu, não pode ser objeto de arbitragem uma matéria que envolva direito não patrimonial ou direito patrimonial indisponível. **A segunda** possibilidade de ocorrência diz respeito ao chamado escalonamento de solução de controvérsias. Se um contrato prevê uma série de métodos de solução de controvérsias em sequência, a não utilização de um dos métodos prévios

<sup>101</sup> GUERREIRO, Luiz Fernando. Arbitragem e processo arbitral. Cap. 9. Negociação, mediação, conciliação e arbitragem. 2. Ed; Revista atualizada e ampliada. Rio de Janeiro. 2019.

<sup>102</sup> BRASIL. Lei 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. Diário Oficial da União, Brasília, mar. 2015.

<sup>103</sup> BRASIL. Lei 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. Diário Oficial da União, Brasília, mar. 2015.

impedirá, momentaneamente, a realização do próximo<sup>104</sup>.

Assim, se há uma mediação prévia à arbitragem e uma das partes simplesmente a ignorou e partiu diretamente para a instauração do processo arbitral, há uma condição suspensiva para a realização da arbitragem. Desse modo, até a mediação ser ao menos tentada, a arbitragem ou processo judicial, tanto faz, devem ser suspensos. A sentença arbitral, do ponto de vista de sua estrutura, não diverge muito de uma sentença judicial. Deve ser expressa e escrita, contendo relatório, fundamentos, dispositivo, data e local do proferimento.

Segundo advertiu Guerreiro, “quanto aos efeitos, a sentença arbitral terá os mesmos efeitos da sentença judicial, nos termos do art. 31 da Lei de Arbitragem, e será considerada título executivo judicial nos termos do art. 515, VII, do CPC”<sup>105</sup>.

Na arbitragem é comum a figura da sentença parcial, especialmente em pronunciamentos sobre a jurisdição dos árbitros, primeiro decidindo-se pela sua existência e, eventualmente, em momento futuro acerca do mérito do litígio; ou na dissolução parcial de sociedades, decidindo-se em um primeiro momento pela dissolução e depois pela apuração de haveres e indenizações, ou, ainda, primeiro decidindo-se pelo *an debeatur* e depois pelo *quantum debeatur*.

Tais sentenças se diferenciam das tutelas antecipadas pela sua definitude e por terem de conter todos os requisitos de uma sentença arbitral. A Lei 13.129, de 26 de maio de 2015, passa “a permitir expressamente que os árbitros possam proferir sentenças arbitrais parciais, com a inclusão do § 1º no art. 23 da Lei de Arbitragem”<sup>106</sup>.

O local do proferimento é relevante, pois é ele que indicará se a sentença arbitral é estrangeira ou nacional, se depende de homologação do STJ para produzir seus efeitos no território brasileiro ou não. Esse critério simples foi acertadamente escolhido pelo legislador brasileiro. Não precisam ser verificadas outras circunstâncias para a definição da nacionalidade da sentença.

Assim, as partes podem ser de países diferentes, os procedimentos realizados em um terceiro e um quarto países e a sentença proferida em um quinto

---

<sup>104</sup> GUERREIRO, Luiz Fernando. Arbitragem e processo arbitral. Cap. 9. Negociação, mediação, conciliação e arbitragem. 2. Ed; Revista atualizada e ampliada. Rio de Janeiro. 2019.

<sup>105</sup> BRASIL. Lei 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. Diário Oficial da União, Brasília, mar. 2015.

<sup>106</sup> BRASIL. Lei 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. Diário Oficial da União, Brasília, mar. 2015.

país. Para o direito brasileiro, a sentença terá a nacionalidade deste quinto país, onde a sentença foi proferida. Por fim, proferida a sentença arbitral, ainda será possível a oposição dos embargos de declaração também conhecidos como embargos arbitrais para correção de erro material ou esclarecimento de obscuridades, contradições e dúvidas, nos termos do art. 30 da Lei de Arbitragem.

A Lei 13.129, de 26 de maio de 2015 permitem que as partes estipulem outros prazos para os pedidos de esclarecimentos, mantendo a regra de cinco dias (alteração do *caput* do art. 30 da Lei de Arbitragem e que eles terão que ser decididos no prazo de dez dias ou naquele prazo que for acordado pelas partes (inclusão de parágrafo único no art. 30 da Lei de Arbitragem)<sup>107</sup>.

Por fim, o sigilo é questão muito em voga quando se trata da arbitragem, já que se chega a considerar que a arbitragem é essencialmente um processo sigiloso, o que não é verdade. A arbitragem sigilosa é conveniente, mas não essencial<sup>108</sup>. Pela importância de algumas questões discutidas em sede de arbitragem, envolvendo segredo comercial e industrial, estratégias empresariais, o sigilo se torna relevante. Todavia, ainda que exista cláusula de sigilo ou confidencialidade celebrada entre as partes e árbitros, a quebra de sigilo não terá consequências no tocante à higidez do procedimento, sendo as implicações decorrentes do descumprimento de uma obrigação contratual.

## 2.10 RELAÇÃO COM O JUDICIÁRIO

A relação entre a arbitragem e o Judiciário deve ser de cooperação. Esta se torna necessária na medida em que a jurisdição dos árbitros não é completa, isto é eles não têm o poder de efetivar suas decisões por meio de medidas coercitivas ou executivas. Qualquer uma dessas medidas deve ser solicitada ao juiz togado, essa é a disposição esculpida nos arts. 22-A (caso a arbitragem não tenha sido instituída) e 22- B (caso a arbitragem já esteja instituída) da Lei de Arbitragem.

A Lei 13.129, de 26 de maio de 2015 proveu, com a inclusão do art. 22-C na Lei de Arbitragem, a figura da Carta Arbitrar: padronizando a cooperação entre árbitros e juízes e o cumprimento de medidas determinadas pelos árbitros.

---

<sup>107</sup> BRASIL. Lei 13.105, de 16 de março de 2015. **Código de Processo Civil**. Diário Oficial da União, Brasília, mar. 2015.

<sup>108</sup> GUERREIRO, Luiz Fernando. **Arbitragem e processo arbitral**. Cap. 9. Negociação, mediação, conciliação e arbitragem. 2. Ed; Revista atualizada e ampliada. Rio de Janeiro. 2019.

### A ação do art. 70 da Lei de Arbitragem e os Conflitos de Competência:

Nos termos do art. 6º, *caput* e parágrafo único, da Lei de Arbitragem, deve haver uma comunicação da parte à outra com a intenção de instaurar o processo arbitral, sendo a cláusula compromissória vazia. Eventual recusa, porém, permitirá à parte interessada valer-se da demanda prevista no art. 7º do mesmo Diploma.

A parte interessada deverá propor uma demanda no órgão judiciário que seria competente para julgá-la caso não existisse convenção de arbitragem, instruindo o seu pedido com o documento que contiver a cláusula compromissória. O juiz designará audiência e, mais uma vez demonstrando a inserção da Lei de Arbitragem em um sistema amplo de solução de controvérsias, tentará a conciliação entre as partes no tocante ao mérito do litígio.

O objetivo da demanda será produzir um compromisso arbitral para suprir eventuais lacunas da cláusula compromissória e que impeçam a instauração da arbitragem diretamente. Na audiência designada para tal objetivo, o não comparecimento do autor levará à extinção do processo (art. 7º, § 5º, da Lei de Arbitragem) e o não comparecimento do réu levará à lavratura de compromisso arbitral ouvindo-se apenas o autor e utilizando-se árbitro único para a solução da controvérsia (art. 7º, § 6º, da Lei de Arbitragem). A sentença judicial de procedência de tal demanda valerá como compromisso arbitral (art. 7º, § 7º, da Lei de Arbitragem).

Assim:

Pode-se pensar ainda na utilização de conflitos de competência entre árbitros ou entre painéis arbitrais e entre painéis arbitrais e o Judiciário. No primeiro caso, a solução parece estar na demanda prevista no art. 7º da Lei de Arbitragem, dado que existiram duas recusas recíprocas à instauração de arbitragens. Por sua vez, no segundo caso, deve-se respeitar a preferência de pronunciamento dos árbitros nos termos do art. 8º da Lei de Arbitragem. Se o árbitro se declara competente, a arbitragem deve prosseguir.<sup>109</sup>

De outro lado, equiparar os árbitros ao Judiciário não parece razoável, pois eles exercem função jurisdicional, e não função judiciária<sup>110</sup>.

<sup>109</sup> AZEVEDO NETO, JoãoLuiz Lessa de. **Arbitragem e Poder Judiciário**: a definição da competência do árbitro. Fredie Didier Jr. (COORD) Salvador: JusPodium, 2016. p. 272.

<sup>110</sup> GUERREIRO, Luiz Fernando. **Arbitragem e processo arbitral**. Cap. 9. Negociação, mediação, conciliação e arbitragem. 2. Ed; Revista atualizada e ampliada. Rio de Janeiro. 2019. p. 244.

### 3 O CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL E O MODELO MULTIORTAS - MÉTODOS ALTERNATIVOS

Kazuo Watanabe observa que a visão que se tem dos métodos alternativos nos países de *civillaw* da Europa Ocidental não é a mesma que nos países de *common law*. Para ele, a solução via Poder Judiciário na realidade norte-americana é a regra, o que autorizaria os outros métodos que não a jurisdição a ganharem o rótulo de alternativos. Já as soluções sem a intervenção estatal seriam a regra nos países de tradição *civillaw*, de modo que não caberia adjetivá-los como alternativos.<sup>111</sup>

A despeito desse dado cultural importante, uma vez que ele molda como esses métodos são percebidos nos diferentes países, é inegável que em sua raiz o direito brasileiro filia-se à visão de alguns cientistas europeus, segundo a qual a solução via Poder Judiciário é alternativa. Prova disso é o instituto de direito processual interesse de agir.<sup>112</sup>

Para estar em juízo, é preciso que a pessoa atenda aos pressupostos da necessidade e da adequação, binômio que condensa o interesse de agir. A necessidade de estar em juízo deve ser demonstrada, provando-se que não foi possível resolver o conflito levado ao Poder Judiciário de outra forma civilizada. Contudo, este requisito, ainda presente nos dias de hoje para quem procura o Poder Judiciário, condição para quem pretende demandar, perdeu-se no tempo.<sup>113</sup>

Nos dias que correm o Estado-Juiz não exige nenhuma demonstração concreta de que se tentou resolver o conflito de forma diferente da solução adjudicada proposta pelo ente estatal. Trata-se de requisito formal que se traduz em mera afirmação feita na petição inicial, peça escrita que normalmente marca o início do processo judicial. Com isso, a solução via Estado- Juiz passou a ser a regra na sociedade brasileira e revela uma forte dependência das pessoas ao Estado, o que

---

<sup>111</sup> WATANABE, Kazuo. **Modalidades de mediação**. Série cadernos do CEJ. Brasília, Conselho da Justiça Federal, n. 22, p. 43, 2001.

<sup>112</sup> LORENCINI, Marco Antônio Garcia Lopes. **Sistemas multiportas**. Cap.2. Negociação, Mediação, conciliação e arbitragem. Curso de métodos adequados de solução de controvérsias. 2. Ed. Rio de Janeiro: Forense. 2019. p. 45.

<sup>113</sup> LORENCINI, Marco Antônio Garcia Lopes. **Sistemas multiportas**. Cap.2. Negociação, Mediação, conciliação e arbitragem. Curso de métodos adequados de solução de controvérsias. 2. Ed. Rio de Janeiro: Forense. 2019. p. 45.

em parte explica o excesso de demandas submetidas ao Poder Judiciário para solução.

Busca-se o pronunciamento estatal não apenas em virtude Kazuo Watanabe, *Modalidades de mediação*, explica:

Quando se fala em meios alternativos de solução de conflitos, os americanos, que usam o termo *Alternative Dispute Resolution (ADR)* têm uma visão, e os europeus, outra. Para os americanos, ao que pude apreender, os meios alternativos são todos aqueles que não sejam o tratamento dos conflitos pelo Judiciário. Nesses meios, incluem-se a negociação, a mediação, a arbitragem e, eventualmente, outros que possam ocorrer para o tratamento dos conflitos. Para alguns cientistas europeus, o meio alternativo é a solução pelo Judiciário, porque, historicamente, os conflitos foram solucionados pela sociedade sem a intervenção do Estado organizado, à época em que não havia ainda a força; um Estado bem organizada<sup>114</sup>.

O ADR movement pôs em destaque aquilo que é até mesmo intuitivo:

a resolução das controvérsias pode ser obtida fora do ambiente do Poder Judiciário e muitas vezes não depende dele. Foi assim que na década de sessenta do século XX surgiram iniciativas como o *Civil Rights Act Congress*, de 1964, que estabeleceu o *Community Relations Service* no âmbito do Ministério de Justiça norte-americano, sem dizer do *National Center for Dispute Settlement* e o *Institute of Mediation and Conflict Resolution*, criados pela Fundação Ford.<sup>115</sup>

Ao lado desta corrente que realça a participação da sociedade civil, há quem enxergue também a consagração do ADR *movement* pelos agentes econômicos, que viram nos meios alternativos uma forma de obter uma solução das controvérsias de maneira mais rápida e barata, favorável ao mundo dos negócios."

### 3.1 MODALIDADES DE MEIOS ALTERNATIVOS

O desafio é conceber meios de solução adaptáveis a determinados tipos de conflitos e à cultura dos envolvidos, de sua autoridade e força. Quando as relações não se encontram equilibradas,

A intervenção via Estado Juiz, de fato, pode vir a ser a mais indicada. Mas não se pode negar também a parcela de comodismo daqueles que, em uma relação equilibrada, preferem entregar na mão de outro no caso, o Estado a solução de um problema.

<sup>114</sup> WATANABE. Kazuo. **Modalidades de mediação**. Série cadernos do CEJ. Brasília, Conselho da Justiça Federal, n. 22, p. 43, 2001. p. 43.

<sup>115</sup> WATANABE. Kazuo. **Modalidades de mediação**. Série cadernos do CEJ. Brasília, Conselho da Justiça Federal, n. 22, p. 43, 2001. p. 43.

Esta postura que, estereótipos à parte, se amolda a um modelo paternalista de relação entre cidadão e Estado, fez com que os métodos de solução de controvérsias diferentes da sentença judicial não se desenvolvessem a contento.

Apenas depois da segunda metade do século XX é que, impulsionados pelo movimento de acesso à justiça, aliados a outros fatores (v.g. aumento do grau de informação, esclarecimento e escolaridade da população) os aqui chamados métodos alternativos de solução de controvérsias ganharam atenção. Ingrediente importante nesta mudança de paradigma é a noção de empowerment (traduzido para o Português muitas vezes pelo neologismo empoderamento)<sup>116</sup>.

Entre outras ideias, não entregar a solução de um impasse a outra pessoa, mas sim participar ativamente dessa solução e, por consequência, do seu próprio destino. Nos métodos alternativos, é possível, com maior ou menor grau de liberdade, escolher o método, seu funcionamento, a lei aplicável, o procedimento e até o terceiro encarregado de encaminhar ou solucionar o conflito; em suma, é possível construir a solução<sup>117</sup>.

Isso se faz sentir de modo mais evidente nos métodos consensuais, cujo exemplo clássico é a mediação, mas também nos métodos adjudicatórios, como a arbitragem. Daí o lugar-comum de que os métodos alternativos contribuem para o empoderamento, já que ninguém sai o mesmo depois de passar por um conflito, como também a solução de um conflito tem a capacidade de transformar e empoderar uma pessoa<sup>118</sup>.

Sem negar a evolução histórica e a tradição da *civillaw* no direito brasileiro, deve-se ao direito norte-americano o fato de emprestar aos diferentes meios de solução o rótulo de alternativos. Também

O tratamento dos meios alternativos sob a forma de um gênero, congregando várias espécies, e popularizar a expressão ADR, fruto do que se convencionou chamar ADR *movement*, no qual em geral, identifica-se uma linha que reconhece o ADR *movement* como fruto dos movimentos sociais que realçaram a vida em comunidade e a afirmação dos direitos civis.

---

<sup>116</sup> GRINOVER, Ada Pellegrini. **Os fundamentos da justiça conciliativa**. Mediação e gerenciamento do processo. Coord. São Paulo. Atlas, 2007. p. 162.

<sup>117</sup> GRINOVER, Ada Pellegrini. **Os fundamentos da justiça conciliativa**. Mediação e gerenciamento do processo. Coord. São Paulo. Atlas, 2007. p. 162.

<sup>118</sup> GRINOVER, Ada Pellegrini. **Os fundamentos da justiça conciliativa**. Mediação e gerenciamento do processo. Coord. São Paulo. Atlas, 2007. p. 162.

Uma vez que existem outras instituições já que, em essência, antes de alternativo, o meio de solução de controvérsia deve ser adequado, apropriado. A modalidade alternativa em questão possibilita, de forma simplista dizendo, uma agilização no meio judiciário usando de flexibilização e meios legais constantes e baseados, no Art 21 da Lei de Arbitragem 13.129, de 26 de maio de 2015, situação que já ocorre na prática sem maiores percalços, que de certa forma facilita o acesso e a resolução de conflitos sociais comunitários.

A ideia de processualidade trazida por Grinover: “a maior novidade, do ponto de vista prático e legislativo, foi a Lei de Mediação (Lei nº 13.140, de 26 de junho de 2015). Não por acaso, o próprio Código de Processo em seu art. 3º faz referência a um sistema mais amplo de jurisdição”<sup>119</sup>.

Trata-se de uma clara base teórica do chamado escalonamento de solução de conflitos, que acompanha o acirramento do conflito entre as partes propondo diferentes soluções para diferentes fases (sistema multiportas).

Em relação à coexistência dos métodos de solução de conflitos, merecem destaque os arts. 23 e 30 da chamada Lei de Mediação.<sup>120</sup>

O art. 23 da Lei de Mediação trata das mediações oriundas de contratos e indica que, em caso de escalonamento de métodos de solução de conflitos, o processo adjudicatório (judicial ou arbitral) posterior à mediação só poderá ocorrer se ela tiver sido intentada e for infrutífera.

Do contrário, tal processo adjudicatório ficará suspenso até que se tente a mediação. Mediadas de urgência, eventualmente necessárias, não estão sujeitas a esta limitação (art. 23, parágrafo único da Lei de Mediação). Já o art. 30 da Lei de Mediação trata da hipótese de eventuais provas obtidas durante o processo de mediação. Tais provas não podem ser utilizada em métodos adjudicatórios na sequência do escalonamento de solução de conflitos a não ser que as partes tenham concordado.

Finalmente, outros métodos de solução de conflitos vão sendo incorporados em nosso sistema, tal como os *Dispute Boards*, método este que pode servir como uma instância técnica e preparatória para eventual arbitragem posterior ou, até

---

<sup>119</sup> GRINOVER, Ada Pellegrini. **Os fundamentos da justiça conciliativa**. Mediação e gerenciamento do processo. Coord. São Paulo. Atlas, 2007. p. 162.

<sup>120</sup> VASCONCELOS, Carlos Eduardo de. **Mediação de conflitos e práticas restaurativas**. 6. Ed. atualizada e revisada. Cap. V. Método. São Paulo. 2018. p. 237.

mesmo, como instância decisória que acompanha toda a evolução de um empreendimento<sup>121</sup>.

### 3.3 SISTEMA MULTIPORTAS

O Sistema Multiportas é o nome que se dá ao complexo de opções, envolvendo diferentes métodos, que cada pessoa tem à sua disposição para tentar solucionar um conflito. Este sistema pode ser articulado ou não pelo Estado, envolver métodos heterocompositivos ou autocompositivos, adjudicatórios ou consensuais, com ou sem a participação do Estado. Ele será mais ou menos amplo em razão de diferentes características do conflito<sup>122</sup>.

O Fórum de Múltiplas Portas ou Tribunal Multiportas constitui uma forma de organização judiciária na qual o Poder Judiciário funciona como um centro de resolução de disputas, com vários e diversos procedimentos, cada qual com suas vantagens e desvantagens, que devem ser levadas em consideração, no momento da escolha, em função das características específicas de cada conflito e das pessoas nele envolvidas. Em outras palavras, o sistema de uma única 'porta', que é a do processo judicial, é substituído por um sistema composto de vários tipos de procedimento, que integram um 'centro de resolução de disputas', organizado pelo Estado, composto de pessoas treinadas para receber as partes e direcioná-las ao procedimento mais adequado para o seu tipo de conflito. Nesse sentido, considerando que a orientação ao público é feita por um funcionário do Judiciário, ao magistrado cabe, além da função jurisdicional, que lhe é inerente, a fiscalização e o acompanhamento desse trabalho (função gerencial), a fim de assegurar a efetiva realização dos escopos do ordenamento jurídico e a correta atuação dos terceiros facilitadores, com a observância dos princípios constitucionais.<sup>123</sup>

Não é apenas o Poder Judiciário que resolve conflitos<sup>124</sup>. Quando o conflito envolve um alegado direito amparado em lei, o descontente, com a ausência de solução, tende a procurar o Poder Judiciário, isto é, o Estado, encarregado justamente de resolver os conflitos intersubjetivos surgidos em sociedade.

<sup>121</sup> *DISPUTE BOARDS* - Lei Municipal n° 16.873, de 22 de fevereiro de 2018 da Cidade São Paulo e Projeto de Lei n° 206/2018 do Senado Federal.

GUERRERO, Lui Fernando. **Arbitragem e processo arbitral**. Cap. 9. Negociação, mediação, conciliação e arbitragem. 2. Ed; Revista atualizada e ampliada. Rio de Janeiro. 2019.

<sup>122</sup> SAMPAIO, Lia Regina Castaldi e Braga Neto, Adolfo, **O que é Mediação de conflitos**. Coleção Primeiros Passos. Editora Brasiliense. São Paulo. 2007. p. 43.

<sup>123</sup> LUCHIARI, Valeria Feriolo Lagrasta. Histórico dos métodos alternativos de solução de conflitos. In: GROSMAN, Claudia Frankel; MANDELBAUM, Helena Gurfinkel (Org.). **Mediação no judiciário: teoria na prática**. São Paulo: Primavera Editorial, 2011, 283-320.

<sup>124</sup> LUCHIARI, Valeria Feriolo Lagrasta. Histórico dos métodos alternativos de solução de conflitos. In: GROSMAN, Claudia Frankel; MANDELBAUM, Helena Gurfinkel (Org.). **Mediação no judiciário: teoria na prática**. São Paulo: Primavera Editorial, 2011, 283-320.

### 3.4 SISTEMA MULTIPORTAS: OS MODELOS POSSÍVEIS A PARTIR DE UM TRIBUNAL

Espera-se que já tenha sido possível perceber que o grande desafio da aplicação dos meios alternativos de resolução de controvérsias é responder as perguntas básicas, tais como com quem, onde e quando são aplicados. Como tudo o que envolve as alternativas de disputa de resolução de conflito a resposta não é única. Mas é possível que tudo fique mais claro se se pensar nos modelos existentes<sup>125</sup>.

Pode-se pensar que uma pessoa, diante de um conflito, tem à sua disposição várias alternativas para tentar solucionar. Pode procurar diretamente a outra parte envolvida e tentar negociar o impasse sem a interferência de ninguém. Mas pode também procurar um terceiro e este propor diferentes métodos de solução existentes (mediação, arbitragem, entre outros).<sup>126</sup>

Pode ainda procurar um ente estatal que, dependendo do conflito, ainda que não seja o Poder Judiciário, tente intermediar o impasse. Pode, ainda, procurar o Estado-Juiz para ajuizar uma demanda. Cada uma das alternativas corresponde a uma porta que a pessoa se dispõe a abrir, descortinando-se a partir daí um caminho proposto pelo método escolhido<sup>127</sup>.

Neste cenário, o envolvimento do Estado é uma eventualidade, pois provocar o Estado- Juiz ou a Administração é abrir uma das portas. A pessoa disposta a resolver o conflito pode fazer a escolha sem a ajuda de um terceiro, mas pode também procurar um técnico, como é o caso de um advogado, que poderá a orientar. O Estado, além de pôr à disposição uma porta ou várias portas, pode também influir neste cenário disciplinando por lei aspectos básicos desses métodos privados e regras de conduta dos envolvidos (Código de Ética para mediadores, árbitros e terceiros neutros em geral).

Tentando harmonizar aspectos envolvendo a mediação, foi promulgada a Lei nº 13.140/15. Sem anular este modelo, é possível pensar que uma pessoa, uma vez

---

<sup>125</sup> SAMPAIO. Lia Regina Castaldi e Braga Neto, Adolfo. **O que é Mediação de conflitos**. Coleção Primeiros Passos. Editora Brasiliense. São Paulo. 2007. p. 59.

<sup>126</sup> SAMPAIO. Lia Regina Castaldi e Braga Neto, Adolfo. **O que é Mediação de conflitos**. Coleção Primeiros Passos. Editora Brasiliense. São Paulo. 2007. p. 59.

<sup>127</sup> SAMPAIO. Lia Regina Castaldi e Braga Neto, Adolfo. **O que é Mediação de conflitos**. Coleção Primeiros Passos. Editora Brasiliense. São Paulo. 2007. p. 59.

tendo procurado a porta do Poder Judiciário, se depare com um leque de opções em que a solução sentença judicial passa a ser uma das opções. Ou seja, aberta a porta do Poder Judiciário, haveria como que uma antessala em que novas portas estariam à disposição, cada uma representando um método diferente, incluindo aí a própria porta do Poder Judiciário, o que significa continuar a resolver o conflito por meio de uma sentença do Estado-Juiz.

A base do Fórum de Multiportas e vários aspectos envolvendo a relação entre tribunais e ADR foram expostos nessa ocasião. Estava presente naquele pronunciamento a ideia de uma maior integração entre comunidade, agente econômica e Estado, assim como a busca do método mais adequado. A partir daí a ideia se espalhou. Em um modelo gerenciado pelo Poder Judiciário, cabe a este último ser inicialmente o gestor do conflito a ele apresentado, indicando o método mais adequado, mesmo que não seja a sentença estatal.

O meio selecionado pode ser obrigatório ou não, conforme o tribunal. É o caso da mediação. É possível que o tribunal determine que certo tipo de caso seja remetido obrigatoriamente a um programa para que se tente resolver a controvérsia por intermédio da mediação. Esta obrigatoriedade nem sempre é bem compreendida, pois se confunde a tentativa obrigatória de mediação (ou conciliação) com a obrigatoriedade de as partes se conciliarem. Por pressupor um ato livre de vontade das partes, conciliar ou obter êxito em uma mediação está fora do alcance de qualquer pessoa ou ente, se não das próprias partes do conflito<sup>128</sup>.

Coisa diversa é um programa ou tribunal prever obrigatoriamente a tentativa de conciliação ou mediação. Por um lado, esta obrigatoriedade teria o mérito de inculcar nas pessoas a proposta da mediação, isto é, trabalhar na mudança de mentalidade, difundindo a cultura da mediação.

Por outro, a obrigatoriedade da tentativa feriria a liberdade dos possíveis mediandos, um dos pilares em que a mediação está baseada<sup>129</sup>.

Segundo Lorencini:

Obrigatória ou não a tentativa, essa característica difere da vinculação das partes ao resultado. Uma corte pode determinar um meio e esse meio ser

<sup>128</sup> LORENCINI, Marco Antônio Garcia Lopes. **Sistemas multiportas**. Cap. 9. Negociação, Mediação, conciliação e arbitragem. Curso de métodos adequados de solução de controvérsias. 2. Ed. Rio de Janeiro: Forense. 2019. p. 60.

<sup>129</sup> LORENCINI, P. 60 LORENCINI, Marco Antônio Garcia Lopes. **Sistemas multiportas**. Cap. 9. Negociação, Mediação, conciliação e arbitragem. Curso de métodos adequados de solução de controvérsias. 2. Ed. Rio de Janeiro: Forense. 2019. p. 60.

obrigatório naquele tribunal, porém a decisão não vincula; serve as mais das vezes, para facilitar uma solução amigável. Em uma arbitragem, por exemplo, é possível avançar antes se o seu resultado vincula as partes ou não.<sup>130</sup>

No entanto, os métodos não pretendem constituir mecanismos alternativos, mas sim adequados. Os procedimentos utilizados não se prestam – ao menos não essencialmente a aliviar o Poder Judiciário e agilizar a prestação jurisdicional. O foco, como já explicado durante a análise dos métodos alternativos de composição, é a busca por soluções de fato mais eficientes dos conflitos<sup>131</sup>.

### 3.5 SISTEMA MULTIORTAS NO BRASIL

A análise histórica demonstra que a arbitragem ganhou impulso com a edição da Lei 9.307/1996, embora ela existisse em nossa realidade jurídica há muito tempo. Alusão a la sempre existiu nos diplomas processuais brasileiros. Da mesma forma, a conciliação. “Já a mediação é prática mais recente no Brasil, embora desde os idos de 1990 já houvesse discussão a respeito e projetos de lei sobre o terna”<sup>132</sup>.

Mas as discussões em torno desses métodos jamais contemplaram a ideia de um sistema multiortas. Iniciativas em prol de um sistema multiortas integrado com o Poder Judiciário são mais recentes. No Estado de São Paulo, vale mencionar o Setor de Conciliação ou Mediação em Primeiro Grau de Jurisdição, instalado a partir do Provimento 893/2004, do Conselho Superior de Magistratura do Tribunal de Justiça daquele estado, assim como o Setor de Conciliação em Segundo Grau de Jurisdição, instalado em virtude dos Provimentos 783/2002 e 843/2004.<sup>133</sup>

Esses programas, calcados na mediação e na conciliação, não oferecem um leque de opções para a solução de uma controvérsia, como propõe o sistema multiortas. Contudo, são iniciativas que dão destaque aos meios autocompositivos

<sup>130</sup> LORENCINI, Marco Antônio Garcia Lopes. **Sistemas multiortas**. Cap. 9. Negociação, Mediação, conciliação e arbitragem. Curso de métodos adequados de solução de controvérsias. 2. Ed. Rio de Janeiro: Forense. 2019. p. 60.

<sup>131</sup> LORENCINI, P. 65 LORENCINI, Marco Antônio Garcia Lopes. **Sistemas multiortas**. Cap. 9. Negociação, Mediação, conciliação e arbitragem. Curso de métodos adequados de solução de controvérsias. 2. Ed. Rio de Janeiro: Forense. 2019. p. 65.

<sup>132</sup> LORENCINI, Marco Antônio Garcia Lopes. **Sistemas multiortas**. Cap. 9. Negociação, Mediação, conciliação e arbitragem. Curso de métodos adequados de solução de controvérsias. 2. Ed. Rio de Janeiro: Forense. 2019. p. 65.

<sup>133</sup> LUCHIARI, Valeria Feriolo Lagrasta. Histórico dos métodos alternativos de solução de conflitos. In: GROSAN, Claudia Frankel; MANDELBAUM, Helena Gurfinkel (Org.). **Mediação no judiciário: teoria na prática**. São Paulo: Primavera Editorial, 2011, 283-320.

e sempre representaram uma opção flexível para um sistema multiportas integrado ao tribunal. Em termos legislativos, o que mais havia se aproximado do conceito de sistema multiportas integrado ao tribunal foi o sistema dos juizados especiais cíveis que, além de cravar seu sucesso na conciliação e mediação, prevê, frustrada a resolução consensual do conflito, a possibilidade de a controvérsia ser julgada por meio do processo judicial ou arbitragem (art. 24 da Lei 9.099/95).<sup>134</sup>

Também o Anteprojeto de Processos Coletivos, elaborado e apresentado por iniciativa do Instituto Brasileiro Processual, contemplava a ideia do sistema multiportas na audiência preliminar (equivalente à do art. 331 do CPC de 1973).

Contudo, o marco do Brasil recente em termos de sistema multiportas veio com a Resolução 125, do Conselho Nacional de Justiça, a qual proclama o Poder Judiciário brasileiro como o responsável pela Política Judiciária Nacional de Tratamento Adequado de Conflitos de Interesses.<sup>135</sup>

Embora calcado em métodos consensuais, a resolução cria vários órgãos, como o Núcleo Permanente de Métodos Consensuais de Resolução de Conflitos, assim como Centros Judiciários de Solução de Conflitos, subdividido em Setor de Solução de Conflitos Pré- Processual; Setor de Solução de Conflitos Processual; e Setor de Cidadania.<sup>136</sup>

A ineficácia dos meios de acesso à justiça gera transtornos ao demonstrar a falta de competência para a resolução dos conflitos existentes no meio social sejam eles individuais ou coletivos. Porém, para poder sanar e efetivamente tutelar o bem jurídico de forma célere é necessário meios alternativos, possibilitando uma satisfação entre as partes.

<sup>134</sup> LUCHIARI, Valeria Feriolo Lagrasta. Histórico dos métodos alternativos de solução de conflitos. In: GROSMAN, Claudia Frankel; MANDELBAUM, Helena Gurfinkel (Org.). **Mediação no judiciário: teoria na prática**. São Paulo: Primavera Editorial, 2011, 283-320.

<sup>135</sup> LORENCINI, P. 65 LORENCINI, Marco Antônio Garcia Lopes. **Sistemas multiportas**. Cap. 9. Negociação, Mediação, conciliação e arbitragem. Curso de métodos adequados de solução de controvérsias. 2. Ed. Rio de Janeiro: Forense. 2019. p. 65.

<sup>136</sup> CHAI, Cássius Guimarães; BUSSINGUER, Elda Coelho de Azevedo; SANTOS, Ricardo Goretti. **Mediação e Direitos Humanos. 2012. P. 54**. Disponível em: <[http://www.mpma.mp.br/arquivos/biblioteca/livros/3856\\_mediacao\\_e\\_direitos\\_humanos\\_mediation\\_a\\_nd\\_human\\_rights\\_mp.pdf](http://www.mpma.mp.br/arquivos/biblioteca/livros/3856_mediacao_e_direitos_humanos_mediation_a_nd_human_rights_mp.pdf)>. Acesso em 26 de mar de 2019.

## CONCLUSÃO

Os métodos alternativos de solução de controvérsias e o sistema multiportas, criaram meios e técnicas aderentes à realidade cultural brasileira, assim como continuar o trabalho incessante de mudança de mentalidade, a começar pelos estudantes. Definir a profissionalização e remuneração dos terceiros (mediadores, árbitros e terceiros neutros), sem prejuízo do trabalho voluntário que alguém queira desempenhar. Enfim, as portas estão abertas.

A mediação de conflitos pode ser definida como um processo em que um terceiro imparcial e independente coordena reuniões separadas ou conjuntas com - pessoas envolvidas em conflitos sejam elas físicas ou jurídicas, com o objetivo de promover uma reflexão sobre a interrelação existente, a fim de alcançar uma solução, que atenda a todos os envolvidos. E como solução quase sempre resulta cumprimento espontâneo das obrigações nela assumidas.

A mediação aqui tratada adota o que os especialistas americanos chamam de mediação facilitativa, segundo a qual o mediador não faz sugestões ou avaliações sobre o conflito; ele é um facilitador da comunicação, guardião do diálogo e do processo escolhido pelas pessoas, sem deixar de ser, contudo e ao mesmo tempo, questionador da realidade oferecida pelas pessoas e agente do futuro.

Tal nossa experiência tem revelado que a mediação bem conduzida gera efeitos positivos para o futuro, mesmo quando não se chegue, aqui e agora, a uma autocomposição.

A arbitragem representa um método de solução de controvérsias com amplitude bastante vasta no âmbito das relações privadas e de grande utilidade para as partes que desejem fazer uso de uma forma de solução de controvérsias que permita realizar um julgamento em geral mais célere do que o Judiciário e também mais especializado na maioria dos casos. A arbitragem, porém, não pode ser utilizada para solucionar todos os litígios existentes, mas somente aqueles que envolvam direitos patrimoniais disponíveis, arbitrabilidade objetiva, e para pessoas físicas e/ou jurídicas capazes de contratar, arbitrabilidade subjetiva, o que não deixa de conferir ao instituto uma grande amplitude de questões envolvendo direito empresarial e grandes questões de direito civil (contratos, obrigações e direitos reais), bem como pontos de direito administrativo.

A convenção de arbitragem é o instrumento estabelecido por lei para permitir a utilização da arbitragem pelas partes. Esse gênero é dividido em duas espécies, cláusula compromissória e compromisso arbitral, que não guardam nenhuma diferença teleológica entre si. O processo arbitral desenvolve-se a partir dos limites estabelecidos pela convenção de arbitragem. Obviamente, as partes, de acordo com o princípio da autonomia da vontade, podem ampliar esses limites.

O procedimento será, portanto, sempre conduzido pelos árbitros, que deverão se norte ar pelos princípios do contraditório, da igualdade das partes, da imparcialidade do árbitro e do seu livre convencimento O árbitro, por sua vez, será escolhido pelas partes, sendo um indivíduo maior e capaz e que conte com a confiança daqueles que o indicaram.

Não há a necessidade de especialização dos árbitros na matéria a ser julgada, embora tal característica seja interessante de modo a tornar o julgamento mais célere e profundo, deixando as partes satisfeitas. O árbitro também não precisa ser advogado, mas, sendo a sua principal obrigação proferir uma sentença que seja exequível na jurisdição indicada pelo caso concreto, é interessante que ele tenha conhecimentos jurídicos ou que, no painel arbitral plural, pelo menos um dos árbitros seja advogado.

O desenrolar do procedimento deverá seguir as regras da Lei de Arbitragem e do regulamento de arbitragem eventualmente utilizado em uma arbitragem institucional.

O papel dos árbitros se torna mais presente, pois devem coordenar as regras escolhidas pelas partes, estabelecer o cronograma do procedi- mento e, finalmente, solucionar questões que surjam ao longo da sua realização.

A relação da arbitragem com o Judiciário é algo bastante importante, mas gera muitas polêmicas, especialmente pela delimitação do papel do Judiciário em relação que envolva arbitragem.

O princípio básico é o de que o juiz não interfere no mérito do julgamento ou das questões que foram ou serão submetidas à arbitragem. Nesse aspecto, em medidas de urgência entende-se que a competência será sempre dos árbitros, a não ser que o painel arbitral ainda não tenha sido instituído, ou para situações em que se necessite a aplicação de medidas coercitivas.

O acesso à justiça revela-se de imensurável relevância, visto que ao acessar cumprem-se os direitos constitucionais assegurados, trazendo a paz social desejada

desde os primórdios da humanidade. Diante disto, a amplitude de tal acesso demonstra ser, inexoravelmente, um fator a contribuir para o descongestionamento do Judiciário, tendo por consequência maior: a mobilidade/efetividade processual, a qualidade da prestação jurisdicional, como também a redução do número de ações em juízo.

O sistema alternativo, multiportas, permite ao processo um tempo razoável de duração. Desta sorte, tanto o instituto da Conciliação quanto o da Mediação despontam-se, veementemente, como instrumentos para solução rápida e pacífica dos conflitos, assim como meios de realização da justiça material aspirada pelo cidadão.

Em concordância com o que fora exposto no contexto deste trabalho, o Código de Processo Civil de 2015, a Lei nº 13.140/15 e a Lei nº 9.099/1995 chancelam um sistema de multiportas, que incentiva a autocomposição.

Em outras palavras, há de se perceber os institutos ora expostos como equivalentes jurisdicionais que permitem novos caminhos para a resolução dos conflitos que abarrotam o Poder Judiciário, produzindo, portanto, resultados aceitáveis por um lapso temporal mais reduzido, com o mínimo de despesas processuais, além de evitar maior complexidade na relação das partes.

## REFERENCIAS

ALEXANDRE CÂMARA, Alexandre Freitas. **Juizados especiais cíveis estaduais e federais: uma abordagem crítica**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2004.

ALMEIDA, Fernando Barcellos de. **Teoria Geral dos Direitos Humanos**. Sérgio Antônio Fabris Editor. 4ªed. Rio de Janeiro. 2009. p.181.

ALVES, Rafael. Francisco. **A inadmissibilidade das medidas antiarbitragem no direito brasileiro**. São Paulo: Atlas, 2009.

ARAÚJO, Ângela Soares de. **Princípio da proporcionalidade como instrumento de decisão judicial**. Revista *Jus Vigilantibus*, 5 de abril de 2006. p. 358.

ÁVILA, Humberto Bergmann. **Teoria dos princípios: da definição à aplicação dos princípios jurídicos**. 12. ed., ampl. São Paulo: Malheiros, 2011. p. 54.

AZEVEDO, André Gomma (org). **Manual de Mediação Judicial**. Ministério da Justiça e Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento – PNUD. Brasília, 2009.

AZEVEDO NETO, João Luiz Lessa de. **Arbitragem e Poder Judiciário: a definição da competência do árbitro**. Fredie Didier Jr. (COORD) Salvador: JusPodium, 2016. p. 272.

BASTOS, Celso Ribeiro. **Comentários à Constituição do Brasil**. São Paulo: Saraiva, 1989, p. 63.

BRAGA NETO, Adolfo; SALES, Lília Maia de Moraes. **Mediação de conflitos no contexto comunitário**. Aspectos atuais sobre a mediação e outros métodos extra e judiciais de resolução de conflitos. Rio de Janeiro: GZ Ed., 2012. p. 21-35.

BRASIL, **Lei Estadual nº 12.553, de 27 de dezembro de 1995**, publicada no Diário Oficial da União de 07/02/96. Dispõe sobre o Sistema de Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Estado do Ceará, sua organização, composição e competência.

\_\_\_\_\_. **Código Penal, art. 345**: Fazer justiça pelas próprias mãos, para satisfazer pretensão, embora legítima, salvo quando a lei o permite: Pena - detenção, de quinze dias a um mês, ou multa, além da pena correspondente à violência. Parágrafo único - Se não há emprego de violência, somente se procede mediante queixa.

\_\_\_\_\_, **Lei Federal nº 9.099/95, de 26 de setembro de 1995**, publicada no Diário Oficial da União de 27/09/95. Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais.

BRASIL. **Lei 13.105, de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil. Diário Oficial da União, Brasília, mar. 2015.

BRASIL. **TJRJ, MS n. 0001610-47.2012.8.19.9000**. Rel. André Luiz Cidra. 1ª Turma Recursal, DJ. 08/05/2013.

CAPPELLETTI, Mauro. **Acesso a Justiça**. Tradução de Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Fabris, 1998. p.35.

CENTRO DE ESTUDOS JUDICIÁRIOS DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL, I **Jornada Prevenção e Solução Extrajudicial de Litígios, 22 e 23 de agosto de 2016**, Brasília - DF.

CHAI, Cássius Guimarães; BUSSINGUER, Elda Coelho de Azevedo; SANTOS, Ricardo Goretti. **Mediação e Direitos Humanos. 2012. P. 54**. Disponível em: <[http://www.mpma.mp.br/arquivos/biblioteca/livros/3856\\_mediacao\\_e\\_direitos\\_humanos\\_mediation\\_and\\_human\\_rights\\_mp.pdf](http://www.mpma.mp.br/arquivos/biblioteca/livros/3856_mediacao_e_direitos_humanos_mediation_and_human_rights_mp.pdf)>. Acesso em 26 de mar de 2019.

CHIMENTI, Ricardo Cunha. **Teoria e Prática dos Juizados Especiais Cíveis**. 2 ed. São Paulo: Editora Saraiva, 1999. p. 4.

CHIOVENDA, Giuseppe. **Instituições de direito processual civil**. Campinas: Bookseller, 2009.

COELHO. Bruna Vianna de Almeida Coelho E MENDES Marisa Schmitt Siqueira . **O novo código de processo civil e o sistema de justiça multiportas** . Centro de Ciências Sociais e Jurídicas da Universidade do Vale do Itajaí – UNIVALI, campus Balneário Camboriú, Santa Catarina, 2017. Disponível em: <https://www6.univali.br/seer/index.php/accdp/article/download/10194/5741> Acesso em 26 de mar de 2019,

COMPARATO. Fabio Konder. **Ética: direito, moral e religião no mundo moderno**. São Paulo. Companhia das letras. 2006, p. 716.

CUNHA, Paulo Viana. **Das formas de solução de conflitos**. Disponível em: <http://www.cmaj.org.br/das-formas-de-solucao-de-conflitos/>. Acesso em: 26 de mar de 2019.

ENUNCIADOS ATUALIZADOS ATÉ O XXI FONAJE. Fórum Nacional dos Juizados Especiais de 30 de maio a 02 de junho de 2007 – Vitória /ES

FIUZA, César. **Teoria Geral da Arbitragem**. Belo Horizonte: Del Rey, 1995, p. 32.

FERNANDES, Sérgio Ricardo de Arruda. **Comentários às alterações no Código de Processo Civil: (processo de conhecimento e recursos)**. Rio de Janeiro: Roma Victor, 2014.

GUERREIRO, Luiz Fernando. **Arbitragem e processo arbitral**. Cap. 9. Negociação, mediação, conciliação e arbitragem. 2. Ed; Revista atualizada e ampliada. Rio de Janeiro. 2019.

GUILHERME, Luz Fernando do Vale de. **Manual de Arbitragem e mediação conciliação e negociação**. 4. Ed; São Paulo. Saraiva Educação. 2018, p. 117.

GONÇALVES, Marcus Vinícius Rios Gonçalves. **Novo Curso de Direito Processual Civil**. Volume 1. 6 ed. São Paulo: Saraiva, 2009. p 02.

GRINOVER, Ada Pellegrini. **Os fundamentos da justiça conciliativa**. Mediação e gerenciamento do processo. Coord. São Paulo. Atlas, 2007. p. 162.

LORENCINI, Marco Antônio Garcia Lopes. **Sistemas multiportas**. Cap.2. Negociação, Mediação, conciliação e arbitragem. Curso de métodos adequados de solução de controvérsias. 2. Ed. Rio de Janeiro: Forense. 2019. p. 45.

LUCHIARI, Valeria Feriolo Lagrasta. Histórico dos métodos alternativos de solução de conflitos. In: GROSMAN, Claudia Frankel; MANDELBAUM, Helena Gurfinkel (Org.). **Mediação no judiciário: teoria na prática**. São Paulo: Primavera Editorial, 2011, 283-320.

\_\_\_\_\_. **A Revolução n.125 do Conselho Nacional de Justiça: origem, objetivos, parâmetros e Diretrizes para a Implantação Concreta**. In: PELUSO, Antônio Cezar; Richa, Morgana de Almeida. **Conciliação e mediação; estrutura da política judiciária nacional**. Rio de Janeiro: Forense 2010. Coleção ADR's.

LUDWIG, Frederico Antônio Azevedo. **A evolução histórica da busca por alternativas eficazes de resolução de litígios no Brasil**. In: *Âmbito Jurídico*, Rio Grande, XV, n. 107, dez 2012. Disponível em: <[http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=12354](http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=12354)>. Acesso em 6 de mar de 2019.

MAGALHÃES, Rodrigo Almeida. **Formas alternativas de resolução de conflitos**. Belo Horizonte: RHJ, 2008.

MARIATH, Carlos Roberto. **Dignidade da Pessoa Humana em Foco**. Monitoramento eletrônico de presos, Ed. Lumen Juris (coleção judiciário do futuro). Vol.01, 2012. p. 269.

MEDAUAR, O. **Direito Administrativo Moderno**. 2 ed. rev. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 7. ed. 2010. p. 213.

MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. 6 ed. rev. ampl. e atual. com a ec nº 22/99. São Paulo: Atlas, 1999, p. 506.

NASCIMENTO, Amauri Mascaro. **Compêndio de Direito Sindical**, Ed. LTr, 2ª ed., 2000, p. 255-6.

PENIDO ESBERTO DE ALMEIRA. A JUSTIÇA RESTAURATIVA NAS COMARCAS DE SÃO PAULO E GUARULHOS. **Aspectos atuais sobre a mediação e outros métodos extra e judiciais de resolução de conflitos**. Adolfo Braga Neto e Lilia de morais sales9org) Rio de Janeiro. GZed. 2012. p. 242.

RANGEL, Paulo. **Direito processual penal**. 20 ed. São Paulo: Atlas, 2012.

SAMPAIO, Lia Regina Castaldi e Braga Neto, Adolfo. **O que é Mediação de conflitos**. Coleção Primeiros Passos. Editora Brasiliense. São Paulo. 2007. p. 139.

\_\_\_\_\_. **A mediação, não visa pura e simplesmente cardo, mas atingir a satisfação dos interesses e necessidades dos envolvidos no conflito**. 2007. Disponível em: <http://eleonoracoelho.com.br/wp-content/uploads/2018/06/culturaadr-comissao-2015.pdf>. Acesso em 26 de mar de 2019.

SCURO NETO, Pedro. **Sociologia ativa e didática**: um convite ao estudo da ciência do mundo moderno. São Paulo. Saraiva; 2004. p. 420.

SILVA, Marco Antonio Marques da. **Acesso à justiça penal e estado democrático de direito**. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2001, p. 1 e 5.

TARTUCE, Fernanda. **Mediação no Conflitos Civis**. 2. Ed. São Paulo. Método. 2015. p. 277.

TOURINHO Filho, Fernando da Costa. **Aspectos criminais dos juizados especiais**. ed. Saraiva. São Paulo, 2006. TOURINHO Filho, Fernando da Costa. **Aspectos criminais dos juizados especiais**. ed. Saraiva. São Paulo, 2016. p. 279.

VASCONCELLOS, Carlos Eduardo de, **A história de uma mediação familiar**. In: Marilene Mrodin e Fernanda Molinari (Org). **Procedimentos em Mediação Familiar**. Coleção Mediação de Conflitos. Porto Alegre. Imprensa Livre. 2017. P. 375. I

\_\_\_\_\_. **Mediação de conflitos e práticas restaurativas**. 6. Ed. atualizada e revisada. Cap. V. Método. São Paulo. 2018. p. 143.

WATANABE, Kazuo. **Modalidades de mediação**. Série cadernos do CEJ. Brasília, Conselho da Justiça Federal, n. 22, p. 43, 2001.